

## CONDIÇÕES GERAIS

### Sobre as Relações do NOVO BANCO, S.A. - Succursale Luxembourg com os seus Clientes – Versão 01/01/2021

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1: Aplicação das Condições Gerais

As relações contratuais entre o NOVO BANCO - S.A. - Succursale Luxembourg, a seguir designado por "Banco", e os seus clientes regem-se pelas presentes cláusulas, pelas convenções especiais que venham a ser celebradas entre o Banco e o cliente, em cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelas práticas bancárias. Na medida em que não forem infringidas pelas presentes condições gerais ou por convenções especiais, estas relações estão sujeitas à lei luxemburguesa.

Ao entrarem numa relação de negócios, o Banco e os seus clientes submetem-se às estipulações das presentes condições gerais.

##### Artigo 2: Morada, horário de abertura do banco e autoridade de supervisão luxemburguesa

A Sucursal está aberta de segunda a sexta-feira das 9h00 às 18h00, entendendo-se que seu acesso só será permitido mediante agendamento, previamente fixado pelo telefone (+352) 27 36 25 00 ou por email, através do endereço:

info@novobancoluxembourg.lu.

O Banco está sujeito à supervisão prudencial da autoridade de supervisão portuguesa, a saber o Banco de Portugal, sito na R. Francisco Ribeiro, 2 (1150-165 Lisboa), Portugal.

A autoridade de supervisão luxemburguesa, a saber a Commission de Surveillance du Secteur Financier, sita em 110 route d'Arlon L-1150 Luxembourg, tel.: (+352) 26 25 1 -1, fax: (+352) 26 25 16 01, www.cssf.lu, manterá uma competência residual em certas matérias.

O Banco possui o número português de pessoa coletiva 513204016 e está inscrito no Registo Comercial de Lisboa - 1.ª secção, sito na Avenida da Liberdade, n.º 195. O Banco atua no Luxemburgo por intermédio da Sucursal, sita em 1, rue Schiller L-2519 Luxembourg e inscrita no Registo Comercial e das Empresas sob o número B - 190 974.

##### Artigo 3: Comunicações

As comunicações devem ser endereçadas por escrito para:

NOVO BANCO, S.A. - Succursale Luxembourg: 1, rue Schiller L-2519 Luxembourg, ou via e-mail, através do endereço: succursale@novobancoluxembourg.lu

##### Artigo 4: Identificação dos clientes, documentação relativa à capacidade jurídica e aos poderes de assinatura

O Banco faz depender o início de uma relação de negócios e a execução de todas as operações à entrega de todos os documentos justificativos e informações que considerar necessários ou que sejam legalmente exigidos e que digam respeito ao estatuto jurídico ou fiscal, ao domicílio ou sede

social e à situação profissional e pessoal do cliente. O cliente compromete-se a fornecer dados exatos ao Banco ao primeiro pedido, a informar o Banco com a maior brevidade possível de qualquer alteração desses dados e a comunicar ao Banco, a simples pedido, qualquer informação complementar que este considere útil no âmbito da manutenção das relações bancárias e/ou que seja exigida por disposição legal ou regulamentar. O cliente pessoa singular compromete-se a informar o Banco, sem demora, de qualquer modificação relacionada com a sua capacidade jurídica, o seu domicílio, estatuto fiscal, e sua situação profissional.

O Banco não pode, de forma alguma, ser responsabilizado pelas consequências prejudiciais de uma omissão do Cliente na transmissão das suas informações ou no fornecimento de uma declaração falsa ou imprecisa da sua parte.

A ausência e/ou a recusa de comunicar esses dados, constitui um obstáculo ao fornecimento dos serviços prestados pelo Banco, ou inclusive à entrada numa relação de negócios ou à manutenção da mesma com o Banco.

As pessoas coletivas e outras entidades jurídicas devem entregar uma cópia certificada dos seus estatutos atualizados, um extrato recente do registo comercial das empresas ou de um registo semelhante existente no lugar do seu estabelecimento, uma deliberação com a lista das pessoas autorizadas a representá-las perante terceiros, assim como, cópias de outros documentos oficiais exigidos.

Sempre que o banco considere necessário, e em conformidade com as disposições legais em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o Banco poderá exigir ao cliente qualquer informação sobre o beneficiário económico de uma relação de negócios, de uma conta ou de uma operação. O cliente reconhece que o Banco, no objetivo de cumprir as obrigações decretadas pela legislação supracitada, está no direito de recolher junto de terceiros devidamente acreditados, informações relativas à situação profissional e pessoal do cliente.

O cliente garante a autenticidade de qualquer documento entregue diretamente por si ou pelo seu mandatário.

A(s) pessoa(s) com poder para transmitir ao Banco ordens relativas a uma conta remete(m) a este o espécimen da sua assinatura. Os clientes, e em especial as pessoas coletivas, estão obrigados a notificar o Banco, por escrito, de todas as modificações que venham a verificar-se quanto ao alcance ou à validade dos poderes de assinatura.

O Banco não assume qualquer responsabilidade pelas consequências, prejudiciais ou não, que possam ser causadas pela, ou em relação com, falta de autenticidade, fidedignidade e/ou validade dos documentos que lhe são entregues, pela

omissão de transmissão de uma informação ou por uma declaração falsa ou errónea.

Os mandatos e procurações são válidos até à sua revogação pelo cliente ou qualquer outro acontecimento que ponha fim ao mandato, regularmente comunicados ao Banco por carta registada ou por revogação de mandato assinada pelo cliente. Salvo disposição expressa em contrário, os mandatos e procurações dados pelo cliente ao Banco ou a terceiros relativamente às relações entre o Banco e o cliente terminam com a morte do mandante.

A responsabilidade do Banco apenas pode ser invocada para as operações efetuadas em conformidade com o mandato, antes da receção da notificação do termo deste último. O mandato rege-se pelas disposições dos artigos 1984 e seguintes do código civil luxemburguês.

O cliente compromete-se a informar o Banco caso considere ser um contribuinte fiscal americano (“US Person”) nos termos da regulamentação americana em matéria fiscal. O Banco não pode, em caso algum, ser considerado responsável pelas consequências prejudiciais da omissão de transmissão das informações ou de uma declaração falsa ou errónea do cliente.

#### **Artigo 5: “US Person” (Pessoas norte-americanas)**

Se o cliente for uma US Person deverá informar de imediato o Banco de tal facto, em cumprimento das disposições da lei ou da regulamentação americanas aplicáveis.

No caso de o Banco vir a presumir com base em elementos ou indícios determinados em função da lei aplicável de que o cliente poderá ter o estatuto de US Person, o cliente deverá responder de imediato, ou, o mais tardar, no prazo constante do pedido feito pelo Banco, às questões por este colocadas, e deverá fornecer todos os elementos de prova ou justificativos que o Banco, à sua inteira discricção, possa considerar necessários. Não o fazendo, o Banco terá o direito de terminar a relação sem pré-aviso e/ou a proceder à retenção na fonte imposta por qualquer lei ou regulamentação aplicável.

O Banco não será, em qualquer caso, tido por responsável pelas consequências prejudiciais resultantes da omissão de declaração, ou de declaração falsa e/ou inexata do cliente em relação à sua qualidade, ou não, de “US Person”, nem tão pouco em caso de atraso na transmissão das informações solicitadas pelo Banco nesse âmbito. Para além do que antecede, o cliente fica informado de que se se declarar como sendo uma “US Person”, ou se for identificado como tal pelo Banco, de acordo com as disposições da lei ou da regulamentação aplicável, o Banco poderá ter de comunicar às autoridades fiscais competentes determinadas informações que lhe dizem respeito, incluindo informações sobre os seus ativos detidos no Banco e/ou rendimentos auferidos junto do Banco.

#### **Artigo 6: Conformidade fiscal dos ativos do cliente**

O cliente deverá solicitar ao Banco todos os documentos necessários a fim de dar cumprimento ao conjunto das suas obrigações em matéria fiscal, incluindo o cumprimento das

suas obrigações no seu país de residência. Todas as alterações relativas à sua situação pessoal (designadamente no caso de alteração de domicílio, nacionalidade ou estatuto fiscal) devem ser espontaneamente comunicadas ao Banco no prazo de trinta dias após as referidas alterações. O cliente compromete-se, perante o Banco, a cumprir as suas obrigações em material fiscal (entrega da declaração de rendimento e pagamento de impostos) junto das autoridades do país, ou dos países, no qual, ou nos quais, o cliente deverá pagar os seus impostos em relação com os ativos depositados e/ou detidos junto do Banco e/ou geridos por este. No caso de o cliente não ser o beneficiário económico final dos referidos ativos, o cliente compromete-se a informar este último da sua obrigação e diligenciará para que este respeite o mesmo compromisso. Alerta-se o cliente para o facto de que a detenção de determinados ativos pode ter incidências fiscais independentemente do local da sua residência fiscal. O facto de o cliente não observar as suas obrigações em matéria fiscal pode ser passível, de acordo com a legislação aplicável do país ou dos países no qual, ou nos quais, o cliente deve pagar/declarar os seus impostos, de penalidades financeiras e de sanções penais. Chama-se ainda a atenção do cliente para o facto de que, em aplicação de acordos internacionais, o nome do co-contratante e do beneficiário económico declarado, bem como toda a informação relativa aos seus ativos, é suscetível de ser transmitida, a pedido, e para que as condições dos referidos acordos internacionais sejam cumpridas, às autoridades estrangeiras competentes, incluindo às autoridades fiscais.

#### **Artigo 7: Transferências**

O Banco coloca o seu serviço de transferências à disposição do cliente no Grão-Ducado do Luxemburgo e no estrangeiro. Estas operações são executadas a expensas do cliente, encontrando-se os custos respetivos previstos no preçário do Banco em vigor no momento da transferência.

Para cada instrução de pagamento, transferência ou disposição, o Banco reserva-se o direito de determinar o local e o método de execução que considera adequado para a execução da operação em questão (envio de fundos, transferência, cheques ou outro modo de pagamento normalmente utilizado na prática bancária).

O Banco alerta o cliente para os seguintes pontos:

Para todas as transferências de fundos, o Banco indicará o número de conta, nome e morada do cliente ordenante. Certos mercados internacionais exigem igualmente a identificação do ordenante e do beneficiário.

Em caso de transferência de instrumentos financeiros, o Banco poderá, pois, ter de identificar nos documentos de transferência o cliente como ordenante. O Banco poderá igualmente, em determinadas circunstâncias, solicitar que o cliente lhe forneça elementos de identificação do beneficiário de tais transferências.

Ao instruir o Banco a executar uma ordem de pagamento ou a transferir instrumentos financeiros, o cliente dá implicitamente

o seu consentimento para que as informações necessárias sejam reveladas e, se aplicável, tratadas fora do Luxemburgo.

Os dados pessoais que acompanham as transferências de fundos serão tratados pelo Banco e por outras empresas especializadas, tais como a SWIFT (*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*).

Tal tratamento poderá ser realizado através dos centros situados noutros países europeus e nos Estados Unidos em conformidade com o seu direito local. Por conseguinte, as autoridades americanas podem exigir o acesso a dados pessoais na posse de tais centros de tratamento para fins de combate ao terrorismo. Qualquer cliente que instrua o Banco a executar uma ordem de pagamento ou qualquer outra operação dá implicitamente o seu consentimento para que todos os dados necessários à realização regular da transação possam ser tratados fora do Luxemburgo.

Em todos os casos, e inclusive na ausência de menção expressa, a conta do cliente é creditada "salvo boa cobrança" e sob reserva da entrada efetiva dos fundos. O Banco está autorizado a estornar qualquer operação cujo desenrolar seja posto em causa.

#### **Artigo 8: Sigilo bancário**

O sigilo bancário tal como previsto pelas ou em virtude das leis e regulamentos aplicáveis às instituições de crédito aplica-se a todas as pessoas que prestam, a qualquer título, serviço ao Banco. Desde logo, o Banco não comunica a terceiros qualquer informação relativa às operações tratadas pelo cliente.

No entanto, em caso de convenção especial expressa, e em certos casos expressamente previstos ou exigidos por lei, e aplicáveis a todas as instituições bancárias luxemburguesas, o Banco está no direito ou está obrigado a fornecer as informações solicitadas pelas pessoas ou entidades visadas pela convenção especial expressa, pelas pessoas ou entidades visadas pela lei ou pelas autoridades judiciais ou de supervisão no âmbito das suas competências legais particulares.

#### **Artigo 9: Correspondência e domiciliação de correspondência**

Qualquer comunicação será considerada como devidamente entregue ao destinatário quando tiver sido expedida pelo Banco para a última morada indicada pelo cliente. Em caso de falecimento do cliente, as comunicações do Banco são sempre endereçadas legitimamente para a última morada conhecida, ou para a morada de um dos herdeiros, no caso de estes últimos serem conhecidos do Banco.

Qualquer alteração de morada deve ser notificada ao Banco, por escrito ou por qualquer outro modo de comunicação devidamente autorizado, com a(s) assinatura(s) constantes no Banco para o funcionamento da conta do titular.

Todos os escritos e documentos endereçados por estabelecimento bancário a um cliente, ou a terceiros por conta de um cliente, correm por conta e risco deste último. O Banco não assume qualquer responsabilidade pelas consequências, prejudiciais ou não, que possam ser causadas

pela ou em relação com a não receção pelo cliente dessas comunicações.

Quando uma comunicação é devolvida ao Banco com a indicação de que o destinatário é desconhecido na morada indicada ou que já não mora aí, o Banco está no direito de conservar essa comunicação no seu arquivo, assim como qualquer correspondência posterior destinada a esse cliente na mesma morada, sob responsabilidade deste último. Neste caso, o Banco está autorizado a debitar ao cliente as despesas referentes à domiciliação desta correspondência em conformidade com o preçário em vigor.

Qualquer envio de títulos ou valores, faz-se exclusivamente por conta e risco dos clientes; o Banco responde apenas por riscos cobertos por garantia e unicamente na medida em que os sinistros estejam regulados. Os riscos especiais apenas estão cobertos no caso de haver instruções formais transmitidas nesse sentido ao Banco por escrito. O Banco nunca é obrigado a contratar uma garantia na ausência de instruções formais por parte do cliente.

O Banco suporta o risco associado ao envio ao cliente de um instrumento de pagamento ou de qualquer outro dispositivo de segurança personalizado do mesmo. O Banco reserva-se o direito de enviar os meios de pagamento por carta registada com aviso de receção a expensas do cliente.

A correspondência relativa a operações do Banco efetuadas por conta de várias pessoas é enviada para a morada indicada por essas pessoas, ou, na falta de uma tal indicação, para a morada de qualquer uma dessas pessoas.

A prova de envio da correspondência ao cliente é feita legitimamente pela produção da cópia dessa correspondência pelo Banco. Presume-se que a data constante no duplicado corresponde à data de expedição.

A correspondência retida em depósito no Banco é considerada como entregue na data que exhibe. O duplicado faz prova da expedição.

No caso de o cliente não ter recebido os documentos, extratos de conta ou outros avisos referentes a uma determinada operação nos prazos normais de envio da correspondência por correio, o cliente está obrigado a avisar imediatamente o Banco a partir do momento em que tomar conhecimento desse facto.

O Banco não responde por consequências que possam resultar da conservação e porventura do levantamento, não levantamento ou entrega tardia dos documentos ou da correspondência, domiciliados nas suas instalações.

O Banco, todavia, reserva-se o direito de expedir aos clientes a correspondência domiciliada em seu poder, sempre que considerar oportuno. De igual modo, o Banco reserva-se o direito de contactar o cliente por qualquer meio de comunicação, e nomeadamente por correio postal, no caso de considerar oportuno ou quando essa diligência for imposta ou autorizada pela regulamentação aplicável. De uma maneira geral, os extratos e a correspondência domiciliados nas suas instalações e não levantados pelos clientes, assim como os

extratos e a correspondência devolvidos ao Banco por motivo de não entrega, inclusive de não receção, podem ser destruídos pelo Banco após um prazo de 5 anos decorridos desde a data do extrato ou da correspondência.

## **Artigo 10: Fornecimento de informações**

O cliente aceita que todas as informações a fornecer obrigatoriamente pelo Banco sejam feitas em suporte de papel, em correio eletrónico, por meio do sítio Web ou sob qualquer outra forma acordada entre eles. Qualquer modificação efetuada nessas informações é notificada aos clientes por meio dos mesmos suportes, salvo acordo contrário.

## **Artigo 11: Ordens**

Salvo convenção expressa em contrário, qualquer comunicação do cliente ao Banco deve ser feita por escrito. A prova da existência e do conteúdo da comunicação incumbe ao cliente.

Para os tipos de operações onde a assinatura manuscrita tenha sido substituída por um meio de acesso eletrónico pessoal e confidencial, tais como a marcação no teclado de um número de identificação ou a comunicação eletrónica de uma palavra-passe, esta é oponível ao cliente com o mesmo valor da assinatura manuscrita.

## **Artigo 12: Convenção de unicidade de conta, cláusula de compensação e conexidade das operações**

No cumprimento das leis, regulamentos e convenções que regem as contas especialmente afetadas (por exemplo, a favor dos notários, tutores ou curadores), todas as contas de um mesmo cliente das quais este seja titular ou co-titular, quer essas contas sejam estabelecidas na mesma divisa ou em divisas diferentes, quer sejam de natureza especial ou diferente, quer sejam a prazo ou imediatamente exigíveis, ou que ainda estejam sujeitas a taxas de juros diferentes, constituem em facto e em direito unicamente as subcontas de uma conta corrente, única e indivisível, cuja posição credora ou devedora relativamente ao Banco apenas é estabelecida após conversão em divisa com curso legal no Luxemburgo, na data de encerramento das contas, dos saldos em divisa estrangeira. O saldo da conta única, após conversão, é garantido pelas garantias reais e pessoais associadas a uma das subcontas. É imediatamente exigível, assim como os juros devedores e as despesas.

Sem prejuízo do anterior, é acordado que o Banco tem o direito de compensar, sem notificação nem autorização prévia, em qualquer altura, o saldo credor de uma subconta com o saldo devedor de outra subconta, sejam elas quais forem, e até ao montante do descoberto desta última conta, procedendo para esse efeito a conversões de divisas, se a elas houver lugar.

São conexas entre si todas as operações que um cliente trata com o Banco. O Banco está desde logo autorizado a não cumprir as suas obrigações se o cliente não cumprir qualquer uma das suas obrigações.

## **Artigo 13: Garantias a favor do Banco, penhor genérico**

Fica expressamente convencionado que os créditos, valores, títulos, efeitos e mercadorias pertencentes ao cliente e depositados, quer no Banco, quer por conta do Banco junto de terceiros, mas por conta e risco do cliente, são constituídos em penhor a favor do Banco, com a finalidade de servir de segurança e garantia ao reembolso dos seus créditos independentemente da sua causa, em conformidade com a legislação aplicável na matéria. O Banco reserva-se o direito de proceder à execução do seu penhor em conformidade com as disposições legais em vigor.

Sem prejuízo das garantias especiais que possa ter acordado e das que resultam das cláusulas anteriores, o Banco tem o direito de exigir, em qualquer altura, a constituição de garantias ou o aumento das que foram constituídas a seu favor, para estar coberto contra todos os riscos em que incorre em virtude das operações celebradas com o cliente, quer estas se encontrem vencidas ou sejam a prazo, puras e simples ou afetas a uma condição suspensiva ou resolutória.

## **Artigo 14: Informações – Tratamento dos dados de natureza pessoal**

Qualquer Cliente que confiar operações ao Banco reconhece, por este simples facto, que os dados pessoais que lhe dizem respeito e necessários para a boa execução das transações são processados pelo Banco com a finalidade de conceder e gerir contas, depósitos, transações de pagamento ou quaisquer outros serviços bancários relacionados.

O cliente autoriza o Banco a recolher, guardar, tratar e transmitir determinadas informações a seu respeito, tais como o seu nome, morada e profissão e nacionalidade (lista não exaustiva) e as informações relativas aos seus ativos e/ou rendimentos auferidos.

O cliente pode, por sua escolha, recusar comunicar tais informações ao Banco e impedir assim o Banco de utilizar os seus dados pessoais e os dados relativos aos seus ativos e rendimentos auferidos. No entanto, tal recusa constituirá um obstáculo ao início de relações ou à continuação das relações de negócio entre o cliente e o Banco, nomeadamente a execução de uma operação bancária específica.

O Banco solicitará unicamente as informações necessárias à execução das suas obrigações no âmbito da sua relação contratual com o cliente e com o intuito de cumprir as suas obrigações legais.

O cliente autoriza o Banco a transmitir as informações que lhe digam respeito a outras entidades do grupo bancário de que faz parte ou a fornecedores de serviços especializados que tratam informações por conta do Banco, situadas na União Europeia ou num país terceiro que ofereça o mesmo nível de segredo bancário que o Luxemburgo.

Sem prejuízo do artigo 8 acima, o cliente exonera o Banco do seu dever de segredo bancário na medida em que tal seja necessário para a transmissão dos dados pessoais do cliente e dos dados relativos aos seus ativos e rendimentos auferidos às entidades do grupo bancário ou aos fornecedores de serviços

especializados., bem como aos serviços e autoridades administrativos competentes, incluindo os serviços e autoridades fiscais.

Salvo instrução formal em contrário da parte do cliente, no caso de obrigações legais ou nos casos descritos abaixo, o Banco não comunicará essas informações a terceiros.

O cliente tem direito a (i) direito de acesso, (ii) direito de oposição, (iii) direito de retificação, (iv) direito de limitação e (v) direito de eliminação, em relação a informações ou dados que lhe dizem respeito, em conformidade com a legislação sobre o tratamento de dados pessoais em vigor no Grão-Ducado do Luxemburgo.

O direito à portabilidade é exercido com base no Guia do Luxemburgo para a Mobilidade Bancária:

[http://www.novobancoluxembourg.lu/site/images/Outras/GuiaMobilidadeBancaria\\_PT.pdf](http://www.novobancoluxembourg.lu/site/images/Outras/GuiaMobilidadeBancaria_PT.pdf)

O cliente tem o direito de se opor ao tratamento dos seus dados para fins de prospeção.

O conjunto dos dados apenas será conservado durante o período de tempo necessário ao tratamento tendo em conta os prazos de prescrição legal.

#### **Artigo 15: Sucessões**

O Banco deverá ser avisado sem demora do falecimento de um cliente ou do seu cônjuge. Na falta desse aviso, o Banco declina qualquer responsabilidade se, após o falecimento do cliente, os co-titulares ou mandatários dispuserem dos ativos existentes na conta.

Sem prejuízo das disposições específicas que regem a conta conjunta («compte-joint»), o Banco, no cumprimento das disposições legais, deve receber cópias dos documentos que estabelecem a devolução sucessória, assim como do acordo escrito de todos os sucessores antes de lhes remeter ou transferir os ativos. O Banco não responde pela autenticidade dos documentos entregues.

O Banco pode dar seguimento a qualquer pedido de informações referentes às contas e ativos do defunto feito por um herdeiro ou por um legatário universal, e apresentar as despesas eventuais a expensas da sucessão.

Salvo aviso em contrário, o Banco endereça a correspondência relativa às contas em questão para a última morada conhecida, ou para a de um dos herdeiros, se estes últimos forem conhecidos pelo Banco.

Em caso de falecimento de um cliente, e tendo acordado um mandato *post mortem*, apenas poderão ser remetidos ao mandatário os ativos depositados nas contas que são objeto do mandato desde que:

- Ateste por escrito ter informado os herdeiros do mandante da existência do contrato de mandato;
- Indique ao Banco, sob sua responsabilidade única e exclusiva, a identidade completa dos herdeiros informados,

assim como todas as outras informações relativas à devolução sucessória do mandante que o Banco possa exigir.

O Banco reserva-se o direito de suspender a execução do mandato para permitir aos herdeiros adotar uma posição. O Banco não assume qualquer responsabilidade quanto à exatidão e à veracidade dos dados fornecidos pelo mandatário.

#### **Artigo 16: Prova**

Os livros e documentos do Banco serão considerados como meios probatórios, até prova em contrário. A prova contra as reproduções micrográficas e as gravações informáticas efetuadas pelo Banco a partir de documentos originais apenas poderá ser contestada pelo cliente por meio de um documento da mesma natureza ou por escrito.

#### **Artigo 17: Extratos de conta**

O cliente ou qualquer outra pessoa designada por ele recebe periodicamente um extrato de conta que menciona os movimentos efetuados na conta, a fim de lhe permitir seguir e controlar as operações.

O Banco não pode em caso algo ser considerado responsável pela utilização feita por parte de quem recebe as informações bancárias contidas no extrato de conta, desde que o envie para a morada acordada.

O cliente é obrigado a comunicar ao Banco os erros que possam constar dos documentos e extratos de conta ou em suporte eletrónico que lhe são entregues pelo Banco. Na falta de reclamação por escrito, no prazo de 30 dias a contar da expedição dos documentos e extratos de conta, ou da disponibilização da informação em suporte eletrónico, as informações aí constantes são, salvo erro material manifesto, consideradas exatas e considera-se que o cliente aprovou esses documentos e extratos.

Quando o Banco lançou, por engano, um montante a débito ou a crédito da conta de um cliente, está no direito de retificar o erro material. No caso de se tratar de um crédito lançado por engano na conta, o Banco está no direito de debitar a conta no montante correspondente, mesmo sem ter obtido o acordo prévio do cliente.

#### **Artigo 18: Cessação das relações de negócios**

No quadro das convenções entre o Banco e o cliente para as quais não tiver sido estipulado termo ou pré-aviso, qualquer das partes pode pôr fim às relações recíprocas em qualquer altura, sem indicação de motivos e com efeito imediato, sem prejuízo do disposto no Artigo 48: (Informações gerais prévias) das presentes condições gerais.

Sempre que o Banco constate que a solvabilidade do seu cliente está comprometida, que as garantias obtidas sejam insuficientes ou as garantias solicitadas não sejam obtidas, que a sua responsabilidade corre o risco de ser acionada em virtude da continuação da sua relação com o seu cliente ou que as operações do seu cliente possam parecer contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, ou ainda haja o risco de prejudicarem a reputação do Banco, pode pôr fim com efeito

imediatamente, sem notificação prévia, às relações recíprocas. Sucede o mesmo no caso de adoção de qualquer medida de instrução ou bloqueio por parte de uma autoridade nacional ou estrangeira relativamente ao cliente.

Após a rescisão do contrato, o Banco pode pôr todos os ativos na conta ou em depósito à disposição do cliente da forma que considerar adequada. Estes ativos já não produzirão juros a partir da data de rescisão do contrato.

## **Artigo 19: Limitação da responsabilidade do Banco**

O Banco, de uma maneira geral, apenas responde nas suas relações com os seus clientes em caso de negligência grave da sua parte. Não responde por danos que possam ser causados por ou em relação com:

- A incapacidade jurídica do cliente, dos seus mandatários, herdeiros, legatários e sucessores;
- A falta de autenticidade de assinatura das ordens que são dadas ao Banco;
- Os erros e atrasos de transmissão das ordens, assim como o atraso na execução de uma ordem, a menos que o cliente não tenha informado especialmente o Banco do atraso mediante o qual a ordem deveria ter sido executada, sendo que nesse caso o Banco responde no máximo pela perda de juros que possa resultar do atraso;
- A omissão ou o atraso para apresentar protesto;
- A irregularidade dos procedimentos de oposição judicial ou extrajudicial;
- A omissão de proceder, ou de proceder corretamente, às retenções fiscais aplicáveis;
- O falecimento do titular da conta, sem que alguma vez tenha sido comunicado ao Banco;
- O erro quanto à devolução sucessória do cliente falecido;
- A declaração inexata por parte do mandatário quanto à informação dada aos herdeiros do depositante sobre a existência do mandato e a indicação inexata, pelo mandatário, da identidade dos herdeiros informados;
- A falta de autenticidade ou validade das autorizações das quais se valem os mandatários, órgãos e representantes de pessoas coletivas, empresas em falência, em gestão controlada, em liquidação judicial ou sujeitas a outras medidas de gestão ou de liquidação previstas pela lei que lhes é aplicável;
- Os atos de terceiro cobrados pelo Banco referentes à execução das ordens do cliente, se a escolha do terceiro foi feita pelo cliente ou se o Banco fez a escolha do terceiro e lhe deu as suas instruções com a diligência devida;
- A transmissão de informações em conformidade com as condições gerais ou convenções especiais;
- A não receção pelo cliente das comunicações do Banco;
- Qualquer acontecimento, geralmente de ordem política ou social, que perturbe, desorganize ou interrompa total ou parcialmente os serviços do Banco, mesmo quando esses acontecimentos não sejam de força maior;
- Uma regulamentação estrangeira.

## **Artigo 20: Preçário, comissões e taxas**

Ficam a expensas do cliente, fora das remunerações e comissões bancárias propriamente ditas, nomeadamente as despesas de envio, mensagens e pesquisa, as despesas ocasionadas no seguimento de qualquer processo legal intentado contra um cliente com vista à regularização ou cobrança do seu crédito, ou ainda no seguimento de medidas tomadas contra este último pelas autoridades, as despesas suportadas pelo Banco no interesse do cliente ou dos seus sucessores.

Salvo convenção em contrário e sem prejuízo de qualquer outra disposição no preçário do Banco, os juros devedores previstos no preçário são aplicáveis de pleno direito, sem notificação prévia, sobre os saldos devedores em conta, sem prejuízo de eventuais despesas de encerramento. Na falta desta taxa de juro, a taxa de juro será fixada pelo Banco com base nas condições do mercado e/ou variáveis segundo a evolução geral das taxas de juro e da taxa de refinanciamento do Banco. Em caso de ultrapassagem da linha de crédito autorizada numa conta, serão calculados juros *pro rata temporis*, tal como indicado no preçário do Banco, sobre o montante que ultrapassa a linha de crédito autorizada pelo Banco.

A presente cláusula não pode ser interpretada como autorizando o titular a ultrapassar o saldo da conta. Os juros devedores verificados na conta corrente são capitalizados semestralmente, salvo convenção em contrário com o Banco. Os juros imputados a contas cujo saldo tenha sido ultrapassado são debitados da conta corrente do cliente e imediatamente exigíveis e pagáveis.

Os depósitos em conta corrente, seja qual for a respetiva divisa, não produzem juros, salvo convenção em contrário.

Todas as encargos de natureza fiscal, todos os encargos devidos pela transmissão de bens, todas as taxas, direitos ou retribuições exigíveis ou no momento de qualquer operação com o Banco, são a expensas do cliente. Os impostos sobre os rendimentos de capitais que o Banco paga na qualidade de devedor ou intermediário permanecem a expensas do beneficiário dos rendimentos. O Banco está desde logo autorizado a debitar antecipadamente de qualquer conta do cliente todas as somas que o Banco está legalmente obrigado a debitar antecipadamente, relativamente às operações, rendimentos recebidos e outras distribuições lançadas nessa conta.

Salvo estipulação em contrário e com base em fundamentos prudenciais e comerciais, o Banco pode modificar em qualquer altura as taxas de juros devedores e credores, assim como o modo de cálculo dos juros.

O cliente será avisado das modificações segundo o modo previsto ao abrigo das presentes condições gerais. De igual modo, a instituição credora reserva-se o direito de adaptar as comissões e remunerações. Qualquer modificação das comissões, remunerações e taxas confere um direito correlativo ao cliente para rescindir o contrato quando o custo

resultante se torna excessivo em relação ao que podia esperar aquando da conclusão do contrato. A versão atual do preçário em vigor encontra-se à disposição dos clientes junto da instituição bancária. O Banco reserva-se o direito de modificar o preçário em qualquer altura de forma unilateral.

## **Artigo 21: Modificações**

Salvo disposição em contrário, o Banco pode a qualquer momento modificar as Condições Gerais que regem suas relações com o cliente, bem como qualquer contrato e condição específica dos seus produtos e serviços e informará imediatamente o cliente, indicando as cláusulas que pretende alterar ou adicionar, bem como os conteúdos dessas alterações. A existência das modificações é dada a conhecer ao cliente através do site do Banco (seguro ou não), por avisos anexos a extratos de conta ou por qualquer outra correspondência (postal e / ou eletrónica) enviada pelo Banco ao cliente. As alterações e aditamentos são considerados aceites se o cliente não os contestar, por carta endereçada ao Banco por correio postal para o endereço 1 rue Schiller L-2519 Luxembourg, no prazo de trinta dias após a comunicação das novas Condições Gerais. No caso de o cliente se opor a essas alterações, ele deve rescindir o contrato da conta, sem custos e com efeitos imediatos. A não utilização deste direito pelo cliente será automaticamente considerado como uma aceitação às modificações feitas.

## **Artigo 22: Direito aplicável e jurisdição competente**

As relações do Banco com o cliente estão sujeitas ao direito luxemburguês. Todos os litígios são da competência exclusiva dos tribunais do Grão-Ducado de Luxemburgo, salvo o direito para o Banco de apresentar o litígio perante outra jurisdição competente, e inclusive a jurisdição de um país no qual o cliente detém ativos. Todas as transações concluídas entre o Banco e o cliente no âmbito da presente relação são consideradas como realizadas nas instalações do Banco.

Em caso de litígio, o cliente com domicílio fora da União Europeia aceita que, para processos de recurso e execução de uma garantia, as citações ou notificações possam ser realizadas junto de um mandatário especial nomeado pelo cliente a pedido do Banco.

## **DISPOSIÇÕES PARTICULARES**

### **1. CONTAS**

A descrição e a natureza de cada conta aberta, assim como as modalidades particulares do seu funcionamento, são regulamentadas no documento de abertura de conta e nas condições particulares, quando aplicável.

#### **Artigo 23: Contas à ordem**

O Banco pode abrir contas à ordem em euros ou divisas para as pessoas singulares ou coletivas no quadro das disposições legais em vigor.

#### **Artigo 24: Contas coletivas e contas conjuntas**

O Banco pode abrir contas coletivas, assim como contas conjuntas («comptes-joints») em nome de duas ou mais

pessoas singulares ou coletivas. Pode ser estabelecida uma convenção particular aquando do início da relação de negócios para determinar as modalidades que regem essas contas.

A conta coletiva exige a assinatura conjunta de todos os titulares.

A conta conjunta rege-se pelo princípio da solidariedade ativa ao acionar para cada titular o direito de operar a conta através de uma assinatura isolada. É acordado que uma conta conjunta que deixe aparecer um saldo devedor resulta para os seus titulares na aplicação do princípio da solidariedade passiva de forma que cada titular responda ao Banco em relação à totalidade do saldo devedor.

## **Artigo 25: Contas em divisas**

Os ativos do Banco que correspondem aos ativos dos clientes em divisas são detidos junto de correspondentes estabelecidos quer no país de origem da divisa em questão, quer num outro país. O cliente suporta proporcionalmente à sua parte as consequências económicas e jurídicas que possam afetar o conjunto dos ativos do banco no país da divisa ou no país onde os fundos são investidos, no seguimento de medidas tomadas por esses países ou países terceiros, assim como no seguimento de acontecimentos de força maior, revolta ou guerra, ou de outros atos exteriores à vontade ou disponibilidade do Banco.

Sem prejuízo das estipulações das presentes condições gerais relativas à unicidade de conta e à compensação, o Banco cumpre as suas obrigações na divisa que corresponde à descrição da conta. O cliente não pode exigir a restituição dos ativos noutra divisa diferente daquela na qual são descritos esses ativos. Em caso de indisponibilidade da divisa em questão, o Banco pode, sem que a isso esteja obrigado, remeter os fundos no montante correspondente em divisa nacional, sendo todas as perdas de câmbio ou outras a expensas do cliente.

O Banco cumpre legitimamente as suas obrigações que resultam das contas em divisas estrangeiras ao proceder às escrituras de crédito ou débito no país da divisa junto de uma instituição bancária correspondente ou de uma instituição bancária designada pelo cliente. Neste último caso, o cliente suporta igualmente o risco de insolvabilidade dessa instituição bancária.

### **2. PRODUTOS DE POUPANÇA**

#### **Artigo 26: Produtos de poupança**

O Banco pode abrir contas de poupança à ordem ou a prazo em euros ou divisas e depósitos à ordem ou a prazo em euros ou divisas para pessoas singulares ou coletivas. Estes produtos de poupança podem, nomeadamente, ser constituídos em contas de poupança ordinária, contas de poupança profissional, contas de poupança a prazo, depósito à vista e depósitos a prazo, sem prejuízo da denominação comercial desses produtos de poupança.

### **3. ABERTURA DE EMPRÉSTIMOS E CRÉDITOS**

#### **Artigo 27: Forma dos empréstimos e créditos**

O Banco pode acordar com o cliente empréstimos com ou sem garantias, assim como, caso necessário, qualquer outro tipo de empréstimo.

O Banco pode acordar com o cliente créditos, nomeadamente sob a forma de créditos na conta corrente, facilidades de caixa, créditos de caixa, descontos a clientes e fornecedores, créditos diretos "salvo bom fim", garantias bancárias e cauções.

O Banco pode proceder a operações de leasing em conformidade com as disposições legais em vigor. Estas operações são objeto de convenções particulares.

#### **Artigo 28: Condições gerais dos empréstimos e créditos**

Todos os empréstimos e créditos regem-se pelas cláusulas e condições assinadas no âmbito das convenções de empréstimo e crédito concluídas entre as partes, sem prejuízo das estipulações das presentes condições gerais.

Se o empréstimo ou crédito é acordado no nome de várias pessoas singulares ou coletivas ou de uma associação de facto, os co-titulares ou associados estão obrigados de forma solidária e indivisível ao pagamento do saldo devedor. Não podem invocar o benefício de excussão ou de divisão, independentemente da sua qualidade de comerciante ou não comerciante, salvo convenção em contrário.

O empréstimo do Banco é estipulado como indivisível e poderá ser reclamado em parte ou na totalidade a cada um dos co-devedores ou co-obrigados ou seus sucessores.

Os empréstimos, aberturas de créditos e quaisquer adiantamentos consentidos pelo Banco, assim como os penhores, contratos de caução e constituições de hipotecas assinados aquando dessas operações são certificados por atos notariais e/ou atos do Banco em diversos exemplares, dos quais um exemplar fica depositado nos arquivos do Banco.

As estipulações de juros, comissões e despesas dos diferentes tipos de empréstimos e créditos regem-se pelas convenções particulares concluídas entre o cliente e o Banco, assim como pelas estipulações das presentes condições gerais.

#### **4. EFEITOS COMERCIAIS, CHEQUES E OUTROS INSTRUMENTOS SEMELHANTES**

O cliente deve dar instruções específicas ao Banco no caso de serem necessários meios de execução rápidos para o recebimento de cheques ou efeitos comerciais. No caso de o cliente ter dado tais instruções, o Banco será responsável na eventualidade de execução faltosa de tais instruções; se o cliente não deu tais instruções, o Banco será unicamente responsável, no que diz respeito à utilização dos meios de execução rápidos, por culpa grave.

No caso de o Banco se ocupar de efeitos comerciais ou cheques no estrangeiro, será unicamente responsável por culpa grave.

Os efeitos comerciais não ou insuficientemente franquias com o selo de câmbio podem ser devolvidos pelo Banco. Na falta de instruções contrárias, o Banco pode apresentar efeitos comerciais na sua posse no termo dos mesmos e apresentar

protesto na ausência de pagamento. O Banco pode igualmente, para esse efeito, enviar efeitos comerciais emitidos noutros locais num momento adequado.

Se o Banco creditar o cliente do contravalor de documentos remetidos para recebimento (por exemplo, efeitos comerciais, cheques, levantamentos antecipados automáticos) antes do seu pagamento, esse crédito entende-se como "salvo bom fim", mesmo que o documento a receber esteja domiciliado junto do Banco.

No caso de a informação obtida pelo Banco relativamente a um sujeito cambiário num efeito comercial não ser satisfatória ou se a aceitação por um sujeito cambiário num efeito comercial for alvo de protesto, ou ainda se a situação de um sujeito cambiário com base num efeito comercial se deteriorar de forma considerável, o banco tem o direito de debitar a conta antes do termo dos efeitos comerciais descontadas ou depositados para recebimento, independentemente do estado da conta e, em particular, sem considerar uma compensação anterior. As mesmas regras são aplicáveis aos cheques.

O Banco pode debitar a conta do cliente no caso de efeitos comerciais ou cheques depositados para recebimento ou descontados não serem pagos aquando da apresentação, ou no caso de a livre disposição dos fundos estar limitada por medidas legais ou oficiais, ou ainda se, por razões independentes da vontade do Banco, os instrumentos não possam ser apresentados a tempo, ou no caso de uma moratória ser decretada no país no qual os efeitos comerciais ou os cheques são pagáveis.

O Banco pode igualmente debitar a conta do cliente no caso de os efeitos comerciais e os cheques não possam ser devolvidos. Se os efeitos comerciais ou os cheques não forem devolvidos, o Banco será unicamente responsável por culpa grave. O Banco esforçar-se-á por receber o contravalor dos efeitos comerciais e dos cheques debitados, mas não devolvidos, e cederá os seus direitos ao remetente.

O proprietário de cheques é exclusivamente responsável quanto à sua utilização. Será responsável por qualquer dano resultante da perda, roubo ou utilização abusiva ou fraudulenta que é feita dos mesmos.

Se o Banco for novamente debitado dos efeitos comerciais ou cheques em aplicação de uma legislação estrangeira ou de uma convenção interbancária relativamente a assinaturas falsificadas ou outras disposições, o Banco tem o direito de debitar a conta do cliente. Se o Banco for informado da emissão de um cheque por um cliente, poderá bloquear uma soma no montante do cheque emitido, debitando a conta do cliente até que este cheque tenha sido apresentado para pagamento. O Banco pode igualmente, em qualquer altura, tomar tal medida se for feita oposição ao pagamento de um cheque, até que os tribunais tenham tomado uma decisão final sobre o bom fundamento dessa oposição.

Se o Banco receber efeitos comerciais, os empréstimos subjacentes relativos aos efeitos comerciais ou a sua aquisição pelo cliente, em conjunto com todos os outros direitos



existentes ou futuros conforme as transações em causa, transmitir-se-ão de forma simultânea para o Banco. O cliente deverá, a pedido do Banco, estabelecer um ato de cessão a favor do Banco. Nos casos em que a garantia relativa aos empréstimos e direitos não se transmita para o Banco em aplicação da primeira fase deste parágrafo, o Banco poderá exigir que esses empréstimos e direitos lhe sejam cedidos. A mesma regra aplica-se a outros instrumentos recebidos para recebimento, nomeadamente cheques, levantamentos antecipados automáticos, ordens de pagamento ou faturas.

No caso de o Banco receber aceitação ou garantias relativas a efeitos comerciais, e se tem a obrigação de examinar especificamente a autenticidade de assinaturas e o poder e identidade do signatário, será unicamente responsável por culpa grave.

As provisões dos efeitos comerciais aceites pelo Banco no nome de um cliente devem estar em poder dos bancos pelo menos um dia útil antes do seu termo; se tal não for o caso, o Banco cobrará, por sua decisão razoável, uma comissão especial adequada; a comissão de aceitação cobre unicamente a aceitação.

Os efeitos comerciais pagáveis ao Banco devem unicamente ser honradas pelo Banco se forem recebidas a tempo instruções por escrito com vista ao pagamento, comportando todas as informações necessárias e desde que exista provisão suficiente.

O Banco emite a pedido dos clientes, direta ou indiretamente, cartões de crédito, em aplicação da política de emissão e do preçário em vigor. Estes cartões de crédito estão sujeitos às condições gerais da empresa de cartões de crédito em causa que formam parte integrante das presentes condições gerais.

## 5. OPERAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

### Artigo 29: Definição de instrumento financeiro

No âmbito das presentes condições gerais, entende-se por "instrumentos financeiros" todos os instrumentos financeiros e outros títulos na aceção mais lata, incluindo, nomeadamente, os certificados de depósito, obrigações de caixa e todos os outros títulos representativos de direitos de propriedade, créditos ou valores mobiliários, materiais ou imateriais, transmissíveis por inscrição em conta ou por tradição, ao portador ou nominativos, endossáveis ou não. A noção de instrumentos financeiros compreende igualmente os títulos que representam uma participação nas diferentes formas de organismos de colocação coletiva do direito luxemburguês ou estrangeiro, incluindo, se necessário, os fundos de pensão complementar.

Cada tipo de instrumento financeiro possui as suas próprias características e tem riscos específicos. Certos instrumentos podem não convir a um determinado cliente tendo em conta a sua classificação (cliente não profissional ou profissional) ou o seu perfil de investidor.

É fornecida ao cliente documentação com a descrição geral desses instrumentos financeiros e riscos que lhes estão associados.

### Artigo 30: Depósitos de instrumentos financeiros

O cliente pode depositar ou remeter instrumentos financeiros luxemburgueses e estrangeiros em depósito no Banco. A constituição de qualquer depósito de instrumentos financeiros implica a abertura de uma conta corrente de numerário, a menos que o titular não tenha já uma. Os débitos e créditos relativos às compras e vendas de títulos, às operações sobre títulos e aos pagamentos de comissões podem ser contabilizados na conta de numerário relativa ao depósito de títulos.

O Banco não assume para com o cliente outras obrigações além das previstas nos artigos 1927 e seguintes do Código Civil Luxemburguês.

O Banco pode agir quer na qualidade de mandatário, quer na qualidade de contraparte do cliente, nas operações sobre instrumentos financeiros.

O Cliente recebe do Banco um recibo de depósito que constitui o seu título de propriedade e do qual constam os detalhes quanto ao número e valor nominal dos instrumentos financeiros depositados, designação do emissor, cupões anexos, local de depósito e, se necessário, números dos títulos, assim como a data do depósito.

Os títulos devem ser de boa entrega, isto é, autênticos, em bom estado material, sem oposições, não deteriorados, sequestráveis em qualquer local e munidos de todos os cupões a vencer. O Cliente é responsável pelos danos resultantes da falta de autenticidade ou pelos defeitos aparentes ou ocultos dos valores por si depositados. Qualquer título reconhecido como sendo de má entrega após a sua colocação em depósito é, na medida do possível, retirado do depósito de títulos do cliente. No caso contrário, o cliente está obrigado a substituir de imediato os títulos. Na falta disso, a conta de numerário é debitada durante o dia do débito sem limite de prazo.

Os instrumentos financeiros confiados ao Banco são, por decisão do Banco, conservados quer em depósitos fungíveis, quer em depósitos não fungíveis. O Banco pode conservar os instrumentos financeiros nos seus próprios cofres ou depositá-los nos seus correspondentes nacionais ou estrangeiros autorizados e sujeitos a uma supervisão oficial no Luxemburgo ou no estrangeiro ou junto de um sistema de clearing sem ser necessário avisar o depositante.

As transferências ou remissões de instrumentos financeiros em proveito de um cliente junto de um depositário autorizado do banco no estrangeiro apenas lhe são adquiridos definitivamente a partir do momento em que os fundos que constituem a contraparte dos instrumentos financeiros são efetivamente creditados na conta do Banco junto do correspondente, não obstante a receção prévia de um aviso de transferência ou a celebração eventual da escritura no crédito da conta do cliente junto do Banco.

O Banco informa o cliente que os depositários autorizados selecionados pelo Banco poderão depositar os instrumentos financeiros do cliente junto de entidades terceiras em aplicação

de critérios de seleção que não correspondem necessariamente aos do Banco.

As contas que contêm instrumentos financeiros do cliente estão sujeitas e os direitos do cliente são determinados pelas leis, convenções e usos aplicáveis no depósito junto dos depositários autorizados, implicando, se necessário, a atribuição de determinados juros e privilégios sobre os instrumentos financeiros neles depositados. Os instrumentos financeiros do cliente poderão ser detidos pelo Banco em contas globais que não permitem uma segregação dos instrumentos financeiros do cliente e dos instrumentos financeiros de outros clientes do banco depositados na mesma conta. A detenção dos instrumentos financeiros do cliente em contas globais no estrangeiro estará sujeita às regras locais. É possível que o cliente não disponha de um direito de reivindicação pessoal sobre os instrumentos financeiros assim depositados entre as mãos de terceiros.

O Banco não assume qualquer responsabilidade em caso de perda ou não restituição dos instrumentos financeiros devida a uma ação ou omissão da parte dos seus depositários autorizados ou no caso da insolvabilidade destes. No caso de instrumentos financeiros idênticos detidos pelo Banco sobre uma conta global serem restituídos ao Banco em número insuficiente para fazer face aos pedidos de restituição dos seus clientes, o Banco tem o direito de reduzir os pedidos dos seus clientes no pro rata dos instrumentos financeiros restituídos pelo terceiro.

No caso de o Banco guardar os valores remetidos em depósito, por conta e risco do cliente, junto de correspondentes e/ou de centros de depósito coletivos escolhidos pelo cliente no Luxemburgo ou no estrangeiro, a sua responsabilidade limita-se à seleção e à instrução cuidadosa do terceiro depositário que o cliente cobrou.

Os títulos depositados são objeto de extratos numéricos remetidos ao cliente, que deve proceder à sua verificação; o Banco não assume qualquer responsabilidade em caso de erro na inscrição dos números dos valores.

Por derrogação do artigo 1932 do Código Civil luxemburguês, e em conformidade com a legislação relativa à circulação dos instrumentos financeiros e ao esbulho de títulos ao portador, o cliente reconhece ao Banco o direito de lhe restituir instrumentos financeiros da mesma natureza e quantidade, sem concordância de números.

Os levantamentos físicos de instrumentos financeiros, na medida em que os instrumentos não são imateriais e podem ser entregues, apenas são possíveis mediante pré-aviso, no cumprimento dos prazos de entrega e em função do local de depósito efetivo.

O transporte ou a transferência dos instrumentos financeiros tem lugar a expensas do depositante.

O cliente recebe, pelo menos uma vez por ano, um extrato, que termina no fim do exercício, com uma valorização dos títulos depositados. Qualquer reclamação que o cliente pretenda

formular a respeito da exatidão deste extrato deve ser apresentada ao Banco até 30 dias após a expedição.

O direito de guarda e outras despesas relativas ao depósito de títulos são debitados periodicamente da conta corrente do cliente, sem outra instrução da sua parte. Além do reembolso destas despesas incorridas, o Banco estará no direito de debitar da conta do cliente uma comissão pelos seus serviços que varia consoante a natureza da operação.

Em caso de perda dos títulos depositados, fora dos casos de força maior e sob reserva das presentes condições gerais, o Banco poderá, por sua decisão, restituir títulos do mesmo valor ou pagar o contra-valor sem que a sua responsabilidade possa estender-se para além disso.

### **Artigo 31: Operações sobre produtos derivados**

O cliente que dá ao Banco ordens de compra ou venda de produtos derivados ou outros instrumentos de efeito de alavancagem é informado que os produtos e serviços podem comportar um risco de perda considerável.

O cliente que pretenda efetuar operações sobre produtos derivados reconhece que o Banco o alertou sobre o risco elevado inerente a tais operações. Nessa ótica, uma nota específica deve ser assinada pelo cliente.

Na falta de instrução do cliente, em caso algum o Banco é obrigado a tomar qualquer iniciativa quanto ao seguimento a tomar quanto aos diferentes produtos.

### **Artigo 32: Conta de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros**

1. Durante a vigência do presente contrato, o Banco obriga-se a proceder ao registo e depósito de instrumentos financeiros em conta de registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como à sua entrega, transferência ou inscrição de ónus e encargos sobre os mesmos, nos termos do presente contrato e dentro dos limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.

2. Banco poderá recusar o depósito ou o registo de quaisquer instrumentos financeiros, nomeadamente com fundamento em incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável. Particularmente no caso de instrumentos financeiros emitidos ou integrados em sistemas estrangeiros, o Banco reserva-se o direito de recusar o seu registo ou depósito sempre que não tenha relações estabelecidas com entidades integradas nesses sistemas ou, ainda se, existindo tais relações, essas entidades se recusarem a realizar o registo ou o depósito de tais instrumentos financeiros.

3. Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente contrato à prestação de serviços de intermediação financeira a residentes nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, aos quais o Banco veda o investimento em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes na referida jurisdição.

4. A conta de registo e depósito de instrumentos financeiros (de ora em diante designada por "Dossier de IF's") é aberta no Banco em nome do Cliente para registo e depósito de instrumentos financeiros. O Dossier de IF's está sempre associado a uma conta de depósito à ordem aberta no Banco (de ora em diante designada por "Conta DO"), coincidindo necessariamente os seus titulares, a forma da sua movimentação e as pessoas autorizadas a movimentá-lo. O disposto quanto à forma de movimentação não afasta a necessidade de o Cliente cumprir os requisitos e formalismos exigidos por lei para a realização das operações de que resulte tal movimentação

5. O Cliente obriga-se, de boa-fé e diligentemente a (i) fornecer ao Banco todos os dados e documentos solicitados relativamente à abertura e movimentação do Dossier de IF's; (ii) informar prontamente o Banco sobre qualquer alteração dos dados transmitidos, assegurando que a informação fornecida se mantém exata, correta e atualizada, e a (iii) informar prontamente o Banco, de toda e qualquer situação de incapacidade (nomeadamente por interdição ou inabilitação) ou de cessação de poderes (nomeadamente por verificação do seu termo ou por revogação de procuração) de qualquer titular do Dossier de IF's ou de um seu representante.

6. O Cliente poderá ter abertos mais do que um Dossier de IF's junto do Banco. Sempre que esses Dossiers de IF's estejam associados a uma única Conta DO ficam abrangidos pelas disposições do presente contrato, devendo, nesse caso, o Cliente, relativamente a cada operação, especificar o respetivo Dossier

7. Salvo convenção em contrário, presume-se que todos os contitulares do Dossier de IF's participam em partes iguais na titularidade dos instrumentos financeiros nele depositados ou registados.

### **Artigo 33: Exercício de Direitos Inerentes aos Instrumentos Financeiros**

1. Salvo instrução contrária do Cliente recebida atempadamente pelo Banco e por este aceite, o Banco apenas exercerá em representação do Cliente, relativamente aos instrumentos financeiros registados ou depositados no Dossier de IF's e com as limitações previstas em 2 infra:

a) O direito ao recebimento dos respetivos rendimentos e remunerações de qualquer tipo (incluindo dividendos, juros, amortizações e reembolsos) que se encontrem a pagamento pela (s) entidade(s) devedora(s);

b) O direito à respetiva amortização, resgate ou reembolso, qualquer que seja a modalidade;

c) Os direitos inerentes aos instrumentos financeiros em caso de aumentos de capital por incorporação de reservas;

d) O direito a receber instrumentos financeiros de qualquer espécie que sejam atribuídos gratuitamente, em consequência da titularidade de instrumentos financeiros depositados ou registados no Dossier de IF's.

Caso sejam atribuídos ao Cliente direitos inerentes sobranes que não permitam por si a aquisição de novos instrumentos financeiros, o Banco fica autorizado pelo Cliente

a, se assim o entender, nos casos em que tal seja possível, aliená-los, nas melhores condições que obtiver, devendo, apenas, comunicar ao Cliente a realização de tal operação e seus respetivos termos.

2. Se o exercício de direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados requerer a prestação de uma contrapartida, o Banco limitar-se-á a informar o Cliente sobre a possibilidade do exercício de tais direitos.

3. Sem prejuízo do acima referido, o Banco poderá propor ao Cliente o exercício, em sua representação, de outros direitos inerentes a instrumentos financeiros. Nestes casos, o Banco poderá estabelecer na proposta, sempre que considere do interesse do Cliente, que o silêncio do Cliente no prazo que lhe for fixado terá o valor de aceitação da mesma.

4. O Banco creditará na Conta DO, líquidos de todas as quantias que deva cobrar ou reter na fonte nos termos da lei, regulamento ou das presentes condições gerais, todos os montantes que receba em representação do Cliente. Sem prejuízo do que antecede, em alguns casos, o Banco poderá creditar na Conta DO, montantes que ainda não estejam líquidos de todas as quantias que o Banco deva cobrar ou reter na fonte nos termos da lei, regulamento ou das presentes condições gerais, o que fará apenas após esse crédito na Conta DO.

### **Artigo 34: Bens do Cliente**

1. Sendo o Banco uma instituição de crédito que presta tanto serviços bancários como serviços de investimento, os fundos recebidos dos Clientes a título de depósito não são considerados como "fundos de Clientes" na aceção da DMIF II, na redação em vigor, e das disposições europeias que a concretizam.

2. O Banco só realizará operações de financiamento ou utilizará a outro título, por sua conta ou por conta de terceiro, os instrumentos financeiros registados e/ou depositados mediante prévia concordância expressa do Cliente concedida por escrito com base nas condições dessa utilização.

### **Artigo 35: Receção de Ordens**

1. Para efeito de transmissão ao Banco de ordens sobre instrumentos financeiros, o Cliente poderá utilizar a rede de Balcões do Banco nos termos e condições em que isso for praticado e admitido pelo Banco.

2. As ordens devem ser entregues ao Banco até à hora do encerramento dos Balcões, sendo o seu processamento e execução realizados nas condições aplicáveis à sua transmissão.

3. Sempre que o Cliente envie uma ordem ao Banco, este fica autorizado a cativar, a debitar ou a creditar na Conta DO todos os montantes que sejam ou possam vir a ser devidos ou recebidos por aquele em resultado da ordem transmitida e, ainda, a bloquear e debitar ou a creditar no Dossier de IF's os instrumentos financeiros necessários à execução e liquidação da ordem.

4. Sem prejuízo do dever de segredo, o Banco prestará ao Cliente sobre as suas ordens relativas a instrumentos

financeiros as informações que repute necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada pelo Cliente, nomeadamente quanto a riscos que das mesmas possam resultar e interesses que o Banco tenha nos serviços a prestar, incluindo as medidas adotadas para mitigar o risco de conflito de interesses, devendo a informação ser prestada com um grau de detalhe necessário em função da natureza do investidor. O Cliente tomou conhecimento da informação que lhe foi prestada em anexo sobre a Política de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses no âmbito das atividades de Intermediação Financeira e cuja versão integral está a todo o momento disponível para consulta nos Balcões do Banco e em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu) em “Informação ao Investidor”.

5. O Banco poderá recusar uma ordem, nomeadamente, quando: (i) verifique a inexistência de provisão suficiente na Conta DO para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem, no momento em que é dada ou, quando existindo provisão suficiente para os referidos fins, a mesma não possa ser validamente cativada ou debitada; (ii) considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito e (iii) nos demais casos previstos na lei e na Política de Execução de Ordens do Banco. O Banco poderá, ainda, não aceitar ordens de transferência (incluindo, mas sem limitar, ordens sobre operações em mercado regulamentado, ordens sobre operações fora de mercado regulamentado e transferência ainda que sem alteração de titularidade) do Cliente sobre instrumentos financeiros que não pretenda custodiar, por razões de conformidade, risco e operativas, ou sobre instrumentos financeiros relativamente aos quais o Banco não possa garantir o cumprimento das atividades conexas com o serviço de custódia.

6. As ordens são válidas pelo prazo definido pelo Cliente, desde que tal prazo se coadune com as regras do mercado em que venham a ser executadas, prevalecendo estas sobre o prazo instruído pelo Cliente. Se o Cliente não definir o prazo de validade da ordem, esta será válida até ao fim do dia em que for dada, salvo nos casos em que a Política de Execução de Ordens do Banco disponha de forma diferente.

7. As ordens relativas a instrumentos financeiros dadas pelo Cliente poderão ser revogadas ou modificadas nos termos e dentro dos limites da lei e dos regulamentos aplicáveis. A modificação de uma ordem constitui uma nova ordem.

8. Salvo instrução expressa em contrário do Cliente, as ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, que não sejam imediatamente executáveis, são divulgadas nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto, exceto se a CMVM vier a regulamentar a dispensa deste dever de divulgação.

## **Artigo 36: Transmissão e Execução de Ordens**

1. O Banco fica autorizado a praticar todos os atos necessários ou convenientes à execução das ordens do Cliente

e a intervir em quaisquer atos ou negócios também como contraparte do Cliente (quer em nome próprio, quer em representação de terceiros).

2. O Cliente tomou conhecimento da informação que lhe foi prestada em anexo sobre a Política de Execução de Ordens do Banco e cuja versão integral está disponível em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu) em “Informação ao Investidor”, e aceita que as suas ordens sejam executadas nos termos nela previstos. O Cliente aceita que as ordens poderão ser executadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral.

3. O Banco pode transmitir a ordem a outro intermediário financeiro para execução, nos termos da política de execução de ordens do Banco. A transmissão da ordem deve ser imediata e respeitar a prioridade da receção, salvo indicação diferente dada pelo Cliente. O Banco assegura a possibilidade de reconstituição do circuito interno que as ordens tenham seguido até à sua transmissão ou execução.

4. Caso o Banco pretenda proceder à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de operações realizadas por conta própria: (i) assegura que o pressuposto dessa agregação seja o de que é pouco provável que, em termos globais, a agregação redunde num prejuízo para o cliente e (ii) informa previamente o Cliente da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica. O Cliente pode opor-se à agregação da sua ordem. Procedendo à agregação de ordens, o Banco emprega todos os esforços para garantir que a afetação não se revela prejudicial para o Cliente.

5. As ordens serão executadas nas condições indicadas pelo Cliente, desde que isso seja compatível com a data e hora da receção da ordem e as normas e regras de funcionamento do Banco e de quaisquer outras entidades envolvidas (nomeadamente os mercados ou sistemas em que as operações ordenadas devam ser executadas). Na falta de indicação do Cliente, as ordens serão executadas nas melhores condições, designadamente em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante, nos termos da política de execução de ordens do Banco. Salvo indicação em contrário do Cliente, as ordens podem ser executadas parcialmente sempre que possível em função das condições de mercado.

6. Na execução das ordens, o Banco (i) regista as ordens e procede à sua execução de modo sequencial e com celeridade, salvo se as características da ordem ou as condições prevalentes no mercado o impossibilitarem ou se tal não permitir salvaguardar os interesses do Cliente e (ii) informa imediatamente o Cliente sobre qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens.

7. O Banco não assume qualquer responsabilidade pela execução tardia ou defeituosa ou inexecução de uma ordem, salvo quando tal se deva a sua culpa grave.

8. No âmbito da execução de ordens de bolsa em mercados nacionais e internacionais, o Banco disponibiliza as cotações de valores mobiliários admitidos à negociação por

entidades reconhecidas internacionalmente na prestação de serviços de notícias e cotações. Neste contexto, o Cliente aceita que a informação sobre as cotações dos títulos transacionáveis em mercados nacionais e internacionais não pode ser utilizada para outro fim que não esteja expressamente previsto nos termos e condições estabelecidos pelas bolsas, os quais estão disponíveis nos respetivos sites.

### **Artigo 37: Categorização do Cliente e Avaliação do Carácter Adequado da Transação ou do Serviço**

1. Atendendo à sua natureza, o Banco classifica o Cliente em uma das seguintes categorias: (i) investidor não profissional, (ii) investidor profissional ou (iii) contraparte elegível. O Cliente será informado pelo Banco da classificação que lhe foi atribuída e da possibilidade, observadas as regras legais e com o consentimento do Banco, de proceder à sua alteração.

2. De modo a aferir o perfil de investidor do Cliente, o Banco solicitará ao Cliente que preencha um Questionário de Perfil de Investidor em momento anterior à transação pretendida, permitindo ao Banco recolher as informações necessárias referentes às circunstâncias pessoais do Cliente, determinadas em função dos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento.

3. O Cliente obriga-se, de boa-fé e diligentemente a (i) prestar ao Banco toda a informação solicitada, em termos rigorosos, atualizados e completos, sobre o respetivo conhecimento e experiência em matéria de investimento - que permitam ao Banco avaliar, nos termos legais, o carácter adequado das transações ou dos serviços solicitados, e a (ii) informar prontamente o Banco sobre qualquer alteração dos dados transmitidos, assegurando que a informação fornecida se mantém exata, correta e atualizada.

4. O Banco adverte o Cliente que caso não lhe seja fornecida toda a informação solicitada, não poderá avaliar o carácter adequado das transações e serviços considerados. De igual modo, o Banco advertirá o Cliente sempre que considere que determinado serviço de investimento ou tipo de instrumento financeiro não lhe é adequado.

5. Nas situações previstas no número anterior, se o Cliente desejar prosseguir com a transação, deve confirmar a respetiva ordem por escrito, assumindo a responsabilidade pela contratação do serviço ou instrumento financeiro, que se realiza por sua iniciativa e assumir expressamente dispor de conhecimentos e experiência necessários para compreender os riscos inerentes à contratação desse tipo de instrumento financeiro ou do serviço considerado e que, por conseguinte, aceita não beneficiar da proteção correspondente à avaliação de adequação.

6. Antes da prestação dos serviços solicitados, o Banco disponibiliza uma descrição geral da natureza e dos riscos associados, tendo em conta a categorização feita do Cliente, a qual deverá explicar a natureza do tipo específico do instrumento em causa, o funcionamento e o desempenho do instrumento financeiro em diferentes condições de mercado, incluindo condições positivas e negativas, e os riscos inerentes

a esse tipo específico de instrumento. Qualquer alteração significativa com incidência nas informações prestadas será notificada pelo Banco ao Cliente.

7. Para a prestação de serviços de mera execução de ordens, por iniciativa do Cliente, em relação a instrumentos financeiros não complexos, tais como ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou equivalente, obrigações que não incorporem derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos, instrumentos do mercado monetário que não incorporem derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos, unidades de participação em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados (excluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados estruturados), não havendo concessão de crédito pelo Banco sob qualquer forma (incluindo empréstimo de valores mobiliários), o Banco não é obrigado a determinar a adequação dos instrumentos financeiros às circunstâncias pessoais do Cliente e por conseguinte, o Cliente não beneficia da proteção correspondente a essa avaliação

8. Sempre que seja apresentado ao Cliente um pacote de produtos ou serviços, a avaliação da adequação será feita relativamente ao pacote no seu todo.

9. A falsidade de quaisquer elementos, documentos ou informações prestados ou entregues pelo Cliente ou seu representante, bem como erros ou lapsos constantes dos mesmos, não serão oponíveis ao Banco, nem poderá o Banco ser responsabilizado por danos decorrentes de tal falsidade, erro ou lapso, em particular pela aceitação e utilização dos elementos ou documentos transmitidos ou das informações prestadas, salvo se o desconhecimento da sua falsidade se ficar a dever a culpa grave do Banco.

10. O Banco não assume quaisquer responsabilidades pelos eventuais danos ou consequências decorrentes para o Cliente ou terceiros do desconhecimento, sem culpa grave, pelo Banco, de factos ou elementos, que o Cliente lhe deva transmitir relevantes para a execução do presente contrato, nomeadamente situações de incapacidade ou de falta de poderes.

### **Artigo 38: Deveres de Informação e de Reporte**

1. Banco emitirá com uma periodicidade, no mínimo, trimestral uma declaração (a) com o extrato relativo aos bens pertencentes ao património do Cliente e (b) com informação sobre (i) todos os instrumentos financeiros ou fundos detidos, por conta do Cliente, no final do período abrangido pela declaração; (ii) a medida em que quaisquer instrumentos financeiros ou fundos dos Clientes foram objeto de operações de financiamento através de valores mobiliários; (iii) a quantificação de quaisquer eventuais benefícios que revertam a favor do Cliente, por força da participação em quaisquer operações de financiamento através de valores mobiliários, e a base para a determinação do benefício que reverteu para o mesmo; (iv) uma indicação dos ativos ou dos fundos que estão sujeitos às regras da DMIF II e às suas medidas de execução e dos que não o estão; e (v) uma indicação clara de quais os ativos

que são afetados por algumas especificidades no seu estatuto de propriedade.

2. O Banco emitirá, nos termos previstos na lei, notas de execução relativas a cada transação efetuada.

3. O Banco obriga-se a prestar ao Cliente toda a informação sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão de investir em instrumentos financeiros consubstancia em si mesma, uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco, enquanto intermediário financeiro, ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, exceto em caso de dolo ou culpa grave.

5. O Banco obriga-se a reportar às autoridades competentes a informação sobre transações sobre instrumentos financeiro, nos termos da Lei.

### **Artigo 39: Comissões, Encargos e Despesas**

1. O Banco fica autorizado a cobrar ao Cliente, sem notificação prévia e por meio de débito na Conta DO: (i) as comissões, custos, despesas e encargos, devidos pelos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros e de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem prestados ao abrigo deste contrato ou relativamente a instrumentos financeiros depositados ou registados em conta de regularização que constem do Preçário de Intermediação Financeira, em vigor a cada momento, disponível no site do Banco, em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu) em “Informação ao Investidor”, a todo o momento para consulta pelo Cliente ou outro preçário que venha a ser acordado entre o Banco e o Cliente e (ii) as taxas, impostos ou outros encargos que o Banco deva cobrar ou reter de acordo com quaisquer normas e disposições legais ou regulamentares aplicáveis, nomeadamente em virtude de celebração do presente contrato ou da sua execução ou da execução de ordens do Cliente. Se, porém, a conta DO do Cliente não se encontrar provisionada com os fundos necessários, o Cliente autoriza o Banco a, sem notificação prévia, debitar qualquer conta de que o Cliente seja titular exclusivo junto do Banco. O Banco procederá sempre que possível à agregação dos custos, de modo a permitir ao Cliente aferir o seu custo global.

2. O Banco poderá, nomeadamente em função das condições de mercado ou da alteração de regras legais aplicáveis, modificar as condições e montantes aplicáveis em matéria de despesas, comissões e encargos. No caso de se verificarem alterações ao Preçário de Intermediação Financeira na parte relativa aos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros ou de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, o Banco informará, por escrito, o Cliente, nomeadamente através do extrato do Dossier de IF's, podendo o Cliente pôr termo ao presente contrato com fundamento na mencionada alteração no prazo máximo de vinte dias corridos a contar da data da comunicação

efetuada pelo Banco, sendo, para o efeito, aplicável o disposto no Artigo 41, infra.

3. O Banco, no âmbito da prestação dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros ou de receção, transmissão ou execução de ordens por conta de outrem, pode, nos termos legalmente admissíveis, pagar ou receber de terceiras entidades qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário. Caso os mesmos se concretizem, o Cliente será oportunamente informado de um sumário dos respetivos termos.

4. O Banco fornece ao Cliente informação sobre o custo dos serviços a prestar, a qual deve incluir os seguintes elementos: a) Custos do serviço prestado, nos termos do Preçário de Intermediação Financeira; b) Agregação de todos os custos e encargos que não resultem do risco de mercado subjacente ao instrumento ou serviço, de modo a permitir ao investidor conhecer o custo total e o respetivo impacto sobre o retorno do investimento, podendo a informação ser dividida por categoria de custos a pedido do Cliente. Esta informação incluirá elemento ilustrativo demonstrativo do efeito cumulativo dos custos no retorno; c) o valor apurado de acordo com a regulamentação em vigor e com os critérios de valorização de valores mobiliários definidos pelo Banco que estão disponíveis a qualquer momento em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu) em Informação ao Investidor – Critérios de valorização de valores mobiliários.

5. A informação referida nos termos do número anterior é fornecida ao Cliente pelo menos anualmente durante o período de duração do investimento.

6. Quando o serviço for proposto ou prestado conjuntamente com outro serviço ou produto, como parte de um único pacote ou como condição para a prestação de um serviço ou aquisição de um produto (vendas cruzadas) o Banco deve: a) Informar o investidor sobre a possibilidade de adquirir os diferentes componentes em separado e apresentar informação separada sobre os custos e comissões inerentes a cada componente; b) Fornecer uma descrição adequada dos diferentes componentes e do modo como a sua interação altera os riscos de cada uma, caso os riscos decorrentes dos serviços prestados conjuntamente ou do pacote comercializados junto de um investidor não profissional sejam suscetíveis de ser diferentes dos riscos decorrentes de cada componente em separado.

7. O Preçário de Intermediação Financeira aplicável às operações sobre instrumentos financeiros encontra-se sempre atualizado e disponível para consulta em qualquer Balcão do Banco ou em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu) em “Informação ao Investidor”, sendo pressuposto da prestação de qualquer serviço de investimento a aceitação pelo Cliente do Preçário de Intermediação Financeira em vigor.

### **Artigo 40: Recurso a Outras Entidades**

O Banco poderá subcontratar, respeitados os condicionalismos impostos, as atividades e funções que se compromete a desenvolver no âmbito do presente contrato, incluindo as necessárias para efeitos de reportes, desde que, em qualquer

caso, mantenha: a) O controlo das atividades e funções subcontratadas, quer a nível interno, quer quanto à capacidade de a entidade supervisora controlar o cumprimento, pela entidade subcontratada, de todas as suas obrigações; b) A responsabilidade pela execução de todas as suas obrigações perante os seus Clientes; e c) A relação e os deveres de informação com o Cliente, garantindo a segurança e a autenticação dos meios de transferência das informações, bem como a confidencialidade dos dados a todo o tempo.

## **Artigo 41: Cessação do Contrato e Encerramento do Dossier de Instrumentos Financeiros**

1. O Cliente poderá, a qualquer momento, encerrar o Dossier de IF's, desde que disso informe o Banco, por documento escrito e assinado por todos os titulares do Dossier de IF's recebido pelo Banco com uma antecedência mínima de vinte dias corridos, tendo os instrumentos financeiros depositados ou registados na mesma o destino que o Cliente indicar, sem prejuízo do disposto em (5), infra.

2. O Banco poderá, a qualquer momento, encerrar o Dossier de IF's, mediante aviso prévio de vinte dias corridos, devendo o Cliente proceder ao levantamento dos instrumentos financeiros depositados ou ordenar a transferência dos instrumentos financeiros registados ou depositados até à data fixada para o encerramento do Dossier de IF's. Após tal data, o Banco na falta de outra indicação do Cliente, poderá transferir os instrumentos financeiros para uma conta de regularização, podendo o levantamento ou transferência de instrumentos financeiros ser ordenada, de uma só vez, pelos titulares do Dossier de IF's, no prazo máximo de seis meses. Decorrido o referido prazo de seis meses, o Banco fica, desde já, autorizado a proceder à alienação de tais instrumentos financeiros.

3. A alienação referida em (2) supra, deverá ser feita atendendo às condições de mercado e de acordo com os princípios a que o Banco está obrigado nos termos da lei. Caso os instrumentos financeiros não sejam negociáveis em mercado regulamentado o Banco poderá aliená-los particularmente, nas melhores condições que obtiver e de acordo com a lei aplicável. O Banco creditará na Conta DO ou em conta de regularização se aquela não existir, líquido das quantias que deva cobrar ou reter na fonte nos termos da lei ou regulamento e de quaisquer outros montantes devidos ao Banco, o produto da venda de tais instrumentos financeiros, disso informando o Cliente.

4. A receção de uma instrução de encerramento do Dossier de IF's confere ao Banco o direito a declarar o vencimento antecipado de montantes de que o Cliente seja devedor ao Banco e/ou a resolver quaisquer compromissos de concessão de crédito ao Cliente.

5. Sem prejuízo de outras situações previstas em norma aplicável, não poderão ser executadas as ordens de encerramento do Dossier de IF's e/ou da Conta DO sem que tenham sido previamente liquidados todos os montantes devidos ao Banco e executadas todas as ordens ou operações (i) pendentes sobre instrumentos financeiros registados ou depositados, a registar ou a depositar e/ou a transferir ou a

levantar do Dossier de IF's ou (ii) das quais possam emergir créditos ou débitos a lançar no Dossier de IF's e/ou na Conta DO a favor do Banco. A conta DO não poderá ser encerrada enquanto subsista o Dossier de IF's ou existam instrumentos financeiros registados ou depositados em conta de regularização.

6. Transferidos os instrumentos financeiros para a conta de regularização, e sem prejuízo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, o Banco apenas se obriga a executar ordens do Cliente sobre os mesmos relativas ao seu levantamento ou transferência para junto de outras entidades, ficando autorizado pelo Cliente a exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros nos termos previstos na cláusula 3. das presentes condições gerais.

7. O Banco poderá encerrar, sem necessidade de qualquer comunicação prévia ao Cliente, Dossiers de IF's que não tenham quaisquer instrumentos financeiros registados/depositados (consoante se tratem de instrumentos financeiros escriturais ou titulados) e não sejam movimentadas, há mais de um ano.

## **Artigo 42: Comunicações Efectuadas pelo Cliente**

1. Sempre que não se disponha o contrário, as instruções ou comunicações dirigidas pelo Cliente ao Banco no âmbito deste contrato deverão constar de documento escrito e assinado. Excepcionalmente, poderá, no entanto, o Banco, no seu exclusivo critério e ponderando a situação que se lhe apresentar, aceitar instruções ou comunicações por forma não escrita, devendo o Cliente confirmá-las, se o Banco o solicitar, nos termos e pelos meios indicados por este.

2. Em caso de dúvida sobre as instruções ou outras comunicações recebidas (nomeadamente quanto à sua proveniência, integridade da mensagem recebida, à identidade e/ ou poderes dos transmitentes e quanto à clareza ou suficiência do conteúdo das mesmas), o Banco reserva-se o direito de não as executar ou de solicitar, pelo meio que entender conveniente e previamente à sua execução, a confirmação ou clarificação das instruções, suportando o Cliente as consequências da não execução, execução tardia, ou dos procedimentos tendentes à confirmação ou clarificação de tais instruções.

3. O Banco não assume qualquer responsabilidade por atrasos, não receção, total ou parcial, receção com deficiências ou outras anomalias resultantes da utilização do correio ou outros meios de comunicação, nem pela entrega em local ou a pessoa diferente do destinatário de informações ou outros elementos enviados pelo Cliente ou por terceiros, salvo se tais situações se tiverem ficado a dever a culpa grave do Banco.

4. O Banco, apenas, responderá por inexecução, execução defeituosa ou por mora no âmbito do presente contrato, quando tal situação se tenha ficado a dever a culpa grave do Banco.

5. O Banco fica autorizado pelo Cliente a proceder à gravação e/ ou ao registo (por qualquer meio, incluindo o magnético) de quaisquer ordens ou comunicações e a

conservar o respetivo suporte pelo prazo legalmente estabelecido, nomeadamente para efeitos de prova.

#### **Artigo 43: Comunicações Efetuadas pelo Banco**

1. Salvo acordo escrito em contrário, as informações do Banco ao Cliente no âmbito do presente contrato serão dirigidas ao primeiro titular do Dossier de IF's, incluindo o envio de extratos periódicos relativos ao património do Cliente, informação sobre a execução de ordens ou quaisquer alterações contratuais ou atualização da informação prestada pelo Banco ao seu Cliente com observância dos deveres legais de informação. Sempre que aplicável o Cliente será igualmente informado dos custos das transações e serviços executados em seu nome.

2. No que diz respeito à atualização das Políticas elencadas no presente contrato, a mesma será comunicada ao Cliente e o seu conteúdo estará disponível no site do Banco, em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu) em "Informação ao Investidor", a todo o momento para consulta pelo Cliente. O Cliente poderá, ainda, a qualquer momento, solicitar a versão atualizada das Políticas de forma gratuita e a todo o tempo, em qualquer Balcão do Banco.

3. Todas as informações referentes ao presente contrato serão prestadas em formato duradouro, podendo ser prestadas num suporte que não o papel desde que este se mostre adequado ao contexto em que decorrem.

4. O Cliente aceita que ao indicar o seu endereço de correio eletrónico, o Banco poderá considerar este como canal adequado à prestação de informação e, por isso, dirigir as comunicações escritas para este canal. A indicação do endereço de correio eletrónico prova que o Cliente tem regularmente acesso à Internet sendo, por isso, considerado canal de comunicação adequado.

5. O Banco poderá comunicar com o Cliente e receber deste, documentos e outras informações em francês ou português, ou em qualquer outro idioma que seja acordado entre as partes, exceto no que respeita à divulgação de eventos corporativos provenientes de terceiros.

6. No caso de a correspondência enviada pelo Banco ao Cliente vir a ser devolvida mais de quatro vezes seguidas, o Banco poderá passar a reter em depósito as comunicações (incluindo os extratos) até que obtenha, por escrito, indicações expressas do(s) titular(es) do Dossier de IF's no sentido de retomar a expedição, com indicação do endereço a observar para o efeito.

7. O Banco não assume qualquer responsabilidade por atrasos, deficiências, interrupções ou outras anomalias resultantes da utilização do correio ou outros meios de comunicação, e/ou entrega em local ou a pessoa diferente do destinatário de informações ou outros elementos por ele enviados ao Cliente ou a terceiros, salvo se tais situações se tiverem ficado a dever a culpa grave do Banco.

#### **Artigo 44: Disposições Várias**

1. O Banco observará o princípio da segregação patrimonial, adotará todas as medidas adequadas para salvaguardar os direitos dos Clientes sobre os seus bens, sendo

as contas de Clientes identificadas separadamente face a quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do Banco ou de outros Clientes, emitirá certificados, ordenará o bloqueio de valores e lançará no Dossier de IF's os registos e averbamentos dentro dos limites da lei.

2. Salvo disposição em contrário, no caso de restituição de instrumentos financeiros depositados no Dossier de IF's que correspondam a instrumentos financeiros integrados em sistema centralizado de instrumentos financeiros fungíveis, o Banco fica desde já autorizado a entregar ao Cliente instrumentos financeiros da mesma espécie e valor que confirmam idênticos direitos, qualquer que seja a sua numeração.

3. O Banco gozará de direito de retenção sobre os instrumentos financeiros depositados ou registados no Dossier de IF's ou em conta de regularização (incluindo sobre os respetivos rendimentos, remunerações ou contrapartidas) para garantia do pagamento e entrega dos montantes devidos ao Banco ou que por este devam ser cobrados ou retidos, podendo o Banco alienar tais instrumentos financeiros extrajudicialmente, utilizando a respetiva contrapartida na satisfação dos montantes acima referidos, sendo aplicável o disposto em 11.3 supra.

4. O Cliente autoriza o Banco, no âmbito de processos de aquisição potestativa de instrumentos financeiros ao abrigo do art. 490.º do Código das Sociedades Comerciais ou dos artigos 194.º e 195.º do Código de Valores Mobiliários, da legislação Portuguesa, que visem instrumentos financeiros depositados ou registados no Dossier de IF's, a proceder à transferência dos instrumentos financeiros visados para a conta do adquirente, emitindo a declaração requerida por disposição legal ou regulamentar ou, nos casos em que tal seja possível e o Banco assim o entenda, receber em representação do Cliente a contrapartida de tais instrumentos financeiros transferidos, creditando-a na Conta DO nos termos e condições previstos em 3.4 supra, tudo sem necessidade de prévia consulta ao Cliente.

5. O Cliente autoriza, ainda, o Banco (i) a praticar todos os atos necessários ou convenientes à execução das presentes Condições Gerais, nomeadamente a inscrever endossos ou averbamentos de ónus ou encargos em instrumentos financeiros nominativos e a (ii) intervir em quaisquer atos ou negócios, também como contraparte do Cliente (quer em nome próprio, quer em representação de terceiros).

6. Para efeitos das presentes Condições Gerais, será considerado dia útil, o dia que não seja sábado, domingo, feriado (incluindo os feriados fixados para as instituições do setor financeiro por convenção coletiva ou lei) e em que estejam abertos e a funcionar as instituições de crédito e os mercados cambiais, nacionais ou estrangeiros, envolvidas nas operações a realizar. Qualquer obrigação, pagamento ou reembolso que se vença em dia que não seja dia útil deverá ser satisfeita no primeiro dia útil seguinte.

#### **Artigo 45: Alterações das Condições Gerais**

1. As presentes condições gerais poderão ser alteradas pelo Banco, a qualquer momento, mediante comunicação



escrita nos termos previstos no Artigo 43: pontos (1) e (4) supra, notificando o Cliente que as condições gerais foram sujeitas a alterações e que aquelas estão disponíveis, para consulta integral, no sítio [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu), ou que as poderá solicitar gratuitamente através dos contactos indicados no Artigo 3:.

2. O Cliente poderá pôr termo ao presente contrato com fundamento na mencionada alteração, no prazo máximo de vinte dias corridos a contar da expedição da comunicação efetuada pelo Banco, devendo, para o efeito observar o disposto no Artigo 41:., supra.

## 6. SERVIÇOS DE PAGAMENTO

### Artigo 46: Definição

A lei luxemburguesa de 10 de novembro de 2009 relativa aos serviços de pagamento, tal como modificada, relativamente aos serviços de pagamento e que resulta da transposição da diretiva europeia 2015/2366/UE (a seguir designada por "Lei SDP") aplica-se às operações de pagamento efetuadas na zona UE/EEA em euros ou em divisas de um Estado-membro fora da zona euro ou numa divisa da EEA.

### Artigo 47: Princípios

Quando o Banco fornece aos seus clientes um serviço de pagamento, fá-lo em conformidade com a Lei SDP, que permite depositar, levantar, transferir fundos para uma conta de pagamento ou executar operações de pagamento (domiciliação, transferências, ordens permanentes). As presentes Condições Gerais aplicam-se no seu conjunto aos serviços de pagamento.

#### 47.1. Consumidor

Quando o cliente é um consumidor, isto é, uma pessoa singular que age com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, beneficia em qualquer serviço de pagamento de um regime de transparência das condições e das exigências em matéria de informações tal como previstas no artigo 54 (Informações gerais prévias). O cliente e o Banco acordam que estas disposições não são aplicáveis ao cliente que não é um consumidor.

#### 47.2. Contratos-quadros

Todo o cliente que realiza uma série de operações a partir de uma conta de pagamento, tem direito às informações gerais prévias constantes do Artigo 48:.. As presentes Condições Gerais (incluindo quaisquer anexos) constituem um contrato-quadro para os efeitos da Lei SDP.

#### 47.3. Operação isolada

O Banco não presta serviços relacionados com uma operação de pagamento isolada (operação automáticas, transferência, etc.) que seja considerada como realizada fora do âmbito de uma conta de pagamento.

#### 47.4. Despesas de informação

Salvo acordo entre as partes, o Banco não imputará quaisquer despesas ao cliente por lhe fornecer as informações que a Lei SDP lhe impõe.

### Artigo 48: Informações gerais prévias

Qualquer cliente consumidor que efetue uma operação de pagamento tem direito a obter as informações seguintes, mediante um simples pedido endereçado ao Banco, em suporte durável. O Cliente reconhece ter recebido essas informações em suporte durável pré-contratualmente ou, se, a pedido do cliente, as presentes Condições Gerais são concluídas através de um meio de comunicação à distância que não permite um tal envio prévio, imediatamente após a aceitação das presentes condições gerais.

#### 1. Sobre o prestador do serviço de pagamento

NOVO BANCO, S.A. - Succursale Luxembourg

(Endereço eletrónico: [info@novobancoluxembourg.lu](mailto:info@novobancoluxembourg.lu); Sítio Web: [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu)) é uma instituição de crédito autorizada a exercer as atividades de prestador de serviços de pagamento.

#### 2. Sobre a utilização de um serviço de pagamento

a) Os serviços de pagamento prestados aos clientes dizem respeito às ordens de transferências enviadas e recebidas no Grão-Ducado do Luxemburgo e no estrangeiro.

b) O Banco pode recorrer, para as transferências de ordens, aos serviços dos seus correspondentes ou de terceiros, assim como aos sistemas de clearing, por conta e risco do ordenante.

c) O cliente reconhece que o Banco é legalmente obrigado a indicar, na ocasião de transferências, o nome, a morada e o número de conta do ordenante, respetivamente, um identificador do ordenante. Para esse fim, o cliente compromete-se a fornecer ao Banco informações precisas ou o seu identificador único (IBAN para o Luxemburgo, ao qual se acrescenta o BIC em caso de transferências transfronteiriças) para os fins de execução correta da sua transferência, na falta do que o Banco não será responsável pela inexecução ou má execução da operação de pagamento; não obstante, quando o mandante escolha deliberadamente não indicar o nome e/ou morada do beneficiário de uma ordem de transferência, o Banco poderá proceder à execução da ordem com base na mera indicação do banco e da conta a creditar.

d) O Banco e o cliente acordam que o cliente poderá prestar o seu consentimento à execução de uma operação de pagamento depois ou antes da sua execução. Este consentimento poderá ser prestado e retirado por correio, fax ou na presença do cliente; na ausência de um tal consentimento, a operação é considerada como não autorizada. O consentimento pode ser retirado pelo cliente em qualquer altura, mas não após o momento de irrevogabilidade previsto no Artigo 51: (Irrevogabilidade de uma ordem de pagamento). O consentimento para a execução de uma série de operações de pagamento pode igualmente ser retirado levando a que qualquer operação posterior deva ser considerada como não autorizada.

e) Quando o Banco recebe por correio ou fax uma ordem de pagamento do cliente, aplica o datador horário no documento e rubrica-o. O Banco e o cliente acordam que o momento de receção da ordem de pagamento é o dia útil em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo cliente ou indiretamente por ou através de um beneficiário é recebida pelo Banco; na hipótese em que a receção da ordem de pagamento não seja feita no decurso de um dia útil para o Banco, a ordem de pagamento é considerada como tendo sido recebida no dia útil seguinte; o Banco declara que qualquer ordem de pagamento em euros recebida além das 14 horas (hora do Luxemburgo) será considerada como tendo sido recebida no dia útil seguinte.

f) O atraso de execução máximo no decurso do qual o serviço de pagamento deve ser fornecido pelo Banco é de três (3) dias úteis. Este prazo inicia-se na data de receção da ordem, a menos que o Banco e o cliente não cheguem a acordo que a execução de uma ordem de pagamento iniciada pelo cliente começará num determinado dia ou no fim do período determinado, ou no dia em que o cliente tiver colocado os fundos à disposição do Banco.

### 3. Despesas, taxas de juros e taxas de câmbio

a) As despesas a pagar pelo cliente relacionadas com um serviço de pagamento constam no aviso de lançamento; nenhuma despesa é aplicada relativamente às obrigações de informação do Banco nem para a execução das medidas de proteção e corretivas abaixo previstas, salvo no caso de aplicação das disposições do artigo 7 (correspondência e domiciliação de correio) ou salvo pedido de informações suplementares ou de comunicação de modo mais frequente. Em caso de notificação de recusa de uma ordem de pagamento objetivamente justificada, de revogação após decurso do prazo de uma ordem de pagamento recebida pelo prestador de serviços de pagamento do pagador, ou na hipótese de o identificador único fornecido pelo cliente ser inexato, as despesas relativas aos custos suportados pelo Banco são acordadas com o cliente.

b) As taxas de juros a aplicar são determinadas entre o Banco e o cliente com base numa taxa de referência (EURIBOR, EONIA ou outra). As taxas de câmbio são determinadas entre o Banco e o cliente a preços de mercado. Na eventualidade de a divisa da conta a creditar ou debitar difira da divisa de uma ordem de transferência recebida ou enviada, o Banco opera a conversão ao preço de mercado de compra para as entradas de fundos e ao preço de mercado de venda para as saídas de fundos. As modificações das taxas de juros ou câmbio podem aplicar-se imediatamente e sem pré-aviso, na medida em que se tomem por base as taxas de juros ou câmbio de referência acordadas entre o Banco e o cliente. As modificações das taxas de juro ou câmbio mais favoráveis ao cliente podem, contudo, ser sempre aplicadas sem pré-aviso.

O Banco reserva-se o direito de debitar de novo, no mesmo dia útil a conta creditada por engano, se o registo do crédito do pagamento em causa for tecnicamente impossível de anular. As devoluções de fundos efetuam-se pelo montante

inicialmente emitido, sob dedução das despesas suportadas pelo Banco. O risco de câmbio é suportado pelo cliente.

### 4. Sobre a comunicação

a) As informações previstas pela Lei SDP são disponibilizadas ao cliente no sítio Web do banco ou endereçadas em suporte de papel ou outro suporte durável a pedido do cliente.

b) As comunicações fazem-se na(s) língua(s) francesa, inglesa ou portuguesa.

c) O cliente recebe trimestralmente um extrato bancário no qual figuram uma referência que lhe permite identificar cada operação de pagamento, o montante da operação na divisa da conta de pagamento detida pelo cliente, o montante de todas as despesas imputáveis, a taxa de juro e a taxa de câmbio eventual e a data-valor do crédito.

### 5. Medidas de proteção e corretivas

a) O Banco não é responsável pela inexecução ou má execução de uma operação de pagamento para a qual o cliente forneceu um identificador único inexato. A ordem é então considerada como devidamente executada no que diz respeito ao beneficiário indicado pelo identificador único. Todavia, o Banco deve diligenciar, na medida do razoável, por recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento. O Banco pode imputar despesas de recuperação ao cliente.

b) O cliente apenas obtém do Banco a correção de uma operação não autorizada ou mal-executada se informar com a maior brevidade possível de que verificou a ocorrência de uma operação de pagamento não autorizada ou mal-executada dando lugar a uma reivindicação, incluindo a título de inexecução, e o mais tardar no período de treze (13) meses posteriores à data de débito, a menos que, se necessário, o Banco não tenha fornecido ou posto à disposição as informações relativas a esta operação de pagamento.

c) Quando uma ordem de pagamento é iniciada pelo cliente enquanto pagador, o Banco é responsável pela boa execução da operação de pagamento perante o cliente, sendo que nesse caso restitui o mais rapidamente possível ao cliente o montante da operação de pagamento não autorizada ou mal executada e, se necessário, restabelece a conta de pagamento debitada para a situação que prevaleceria se a má operação de pagamento não tivesse ocorrido, a menos que não possa demonstrar ao cliente e, se necessário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento. Nessa eventualidade, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário é responsável pela boa execução da operação de pagamento perante o beneficiário do montante correspondente. Na hipótese de o cliente negar ter autorizado uma operação de pagamento que foi executada ou afirma que a operação de pagamento não foi executada corretamente, o ónus da prova de que a operação foi autenticada, guardada e contabilizada incumbe ao Banco.

d) Quando uma ordem de pagamento é iniciada pelo cliente enquanto beneficiário, o Banco é responsável perante o cliente pela correta e imediata transmissão da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do

pagador. Além disso, a data-valor do crédito sobre a conta de pagamento do cliente não deve ser posterior à do dia útil durante o qual o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco. Este cuida para que o montante da operação de pagamento esteja à disposição do cliente imediatamente após esse montante ter sido creditado na conta do Banco. No caso de uma operação de pagamento não executada ou mal-executada pela qual o Banco não seja responsável a título do exposto anteriormente, é o prestador de serviços de pagamento do pagador que está responsável perante o pagador. O prestador de serviços de pagamento do pagador restitui ao pagador, se necessário e sem demora, o montante da operação de pagamento não executada ou mal-executada e restabelece a conta de pagamento debitada para a situação que teria prevalecido se a má operação de pagamento não tivesse ocorrido.

e) O Banco diligenciará, a pedido, por encontrar os vestígios de uma operação de pagamento cuja ordem tenha sido iniciada por ou através do cliente e informar o cliente do resultado da sua pesquisa.

f) O Banco é devedor perante o cliente das despesas pelas quais é diretamente responsável e por juros suportados pelo cliente devido à inexecução ou má execução de pagamento.

g) A responsabilidade do Banco não se aplica aos casos de circunstâncias anormais e imprevisíveis que fogem ao seu controlo, cujos seguimentos teriam sido inevitáveis não obstante todos os esforços implementados, nem quando o Banco está vinculado por outras obrigações legais previstas por legislações nacionais ou comunitárias.

h) Quando o cliente é pagador a título de uma operação de pagamento, iniciada por ou através do beneficiário, que já foi executada, o cliente tem direito ao reembolso pelo Banco se as condições seguintes forem reunidas: (i) a autorização não indicava o montante exato da operação de pagamento quando foi dada, e (ii) o montante da operação de pagamento ultrapassava o montante ao qual o cliente podia razoavelmente esperar conseguir tendo em conta o perfil das suas despesas passadas, as presentes condições gerais e as circunstâncias pertinentes nesse caso. A pedido do Banco, o cliente fornece elementos factuais relacionados com estas condições. O reembolso corresponde ao montante total da operação de pagamento executada. O cliente não pode, contudo, invocar razões associadas a uma operação de câmbio se a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco for aplicada. O cliente e o Banco acordam que o cliente não tem direito a reembolso, quando deu o seu consentimento para a execução da operação de pagamento diretamente ao Banco e, se necessário, as informações relativas à futura operação de pagamento foram fornecidas ao pagador ou postas à disposição da maneira acordada, pelo menos quatro (4) semanas antes do termo pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo beneficiário. O cliente tem o direito de apresentar o pedido de reembolso durante um período de oito (8) semanas a partir da data em que foram debitados os fundos. Num período de dez (10) dias úteis posteriores à receção do

pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante total da operação de pagamento, ou justifica a sua recusa em reembolsar, indicando ao cliente que ele pode interrogar a *Commission de Surveillance du Secteur Financier* (CSSF) se não aceita a justificação dada.

## 6. Modificação e rescisão

a) Sem prejuízo das estipulações do parágrafo (b) abaixo relativas às modificações das taxas de juro e taxas de câmbio, qualquer modificação de um serviço de pagamento ou das estipulações do presente Artigo 48: deve ser proposta pelo Banco num suporte durável até dois (2) meses antes da data proposta para a sua entrada em vigor, sendo considerada como aceite, salvo exercício sem despesas para o cliente do seu direito de rescisão imediata antes da data de entrada em vigor da modificação proposta, sendo que nesse caso o cliente tem direito, se necessário, ao reembolso das despesas adiantadas.

b) O cliente pode pôr fim às operações de pagamento do Banco por intermédio de um pré-aviso de pelo menos um (1) mês. A rescisão não acarreta qualquer despesa após o termo de um período de doze (12) meses. Na sua falta, despesas de rescisão podem ser imputadas ao cliente, devendo ser adaptadas e associadas aos custos.

c) O Banco pode pôr fim às suas prestações de serviços de pagamento de duração indeterminada através de um pré-aviso mínimo de (2) meses.

d) As despesas regularmente imputadas para a prestação de serviços de pagamento apenas são devidas pelo cliente no pro rata do período vencido à data de rescisão. Se foram pagas adiantadamente, essas despesas são reembolsáveis no *pro rata*.

e) As estipulações da presente secção aplicam-se sem prejuízo das disposições legais que regem o direito das partes em declarar as presentes Condições Gerais não executórias ou nulas.

### Artigo 49: Informações do cliente não consumidor

As disposições relativas às despesas aplicáveis aos serviços de pagamento, o consentimento da execução de uma operação de pagamento, a prova de autenticação e execução das operações de pagamento, a responsabilidade do pagador em caso de operações de pagamento iniciadas pelo ou através do beneficiário, os pedidos de reembolso de operações de pagamento iniciadas por ou através do beneficiário não são aplicáveis ao cliente não consumidor utilizador de um serviço de pagamento.

### Artigo 50: Suspensão - Recusa de uma ordem de pagamento

O Banco reserva-se o direito de suspender ou recusar a execução de uma ordem de pagamento nos seguintes casos:

- Indisponibilidade dos fundos na conta de pagamento do cliente;
- Ausência de instruções precisas do cliente relativamente à conta a debitar;
- Fornecimento pelo cliente de um identificador único incorreto, sendo que neste caso o Banco pode faturar ao cliente

as despesas de recuperação, não podendo ser responsabilizado por não ter verificado a correspondência entre o identificador único e o nome do beneficiário na eventualidade de um pagamento recebido.

Salvo disposição legislativa contrária, o Banco notificará o cliente nos quatro (4) dias posteriores à recusa sobre o motivo da recusa de executar a ordem de pagamento, considerada neste caso não recebida.

## **Artigo 51: Irrevogabilidade de uma ordem de pagamento**

1. As ordens de pagamento endereçadas ao Banco não são, em princípio, suscetíveis de revogação, salvo estipulação em contrário no presente artigo.

2. Quando a operação de pagamento é iniciada pelo ou através do beneficiário, o cliente não pode revogar a ordem de pagamento após ter transmitido a ordem de pagamento ou dado o seu consentimento para a execução da operação de pagamento ao beneficiário.

3. Todavia, em caso de domiciliação de créditos e sem prejuízo do direito a reembolso, o cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao fim do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4. Se o cliente iniciar a ordem de pagamento e acordou com o banco que a execução da ordem de pagamento começará num determinado dia ou no fim de um período determinado, ou no dia em que o cliente colocou os fundos à disposição do Banco, o cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao fim do dia útil anterior ao dia acordado.

5. Após o decurso dos prazos referidos nos parágrafos 3) a 4) acima, a ordem de pagamento apenas pode ser revogada se o cliente e o Banco assim acordarem. Nos casos referidos nos parágrafos 2) e 3) acima, o consentimento do beneficiário é igualmente exigido. O Banco pode imputar despesas para a revogação.

## **7. ABERTURA DE COMPTE JOINT («CONTA CONJUNTA»)**

### **Artigo 52: Solidariedade ativa**

Existe entre os titulares de uma conta uma solidariedade ativa. Por conseguinte, cada um dos titulares terá, quer perante o banco, quer perante cada um dos outros titulares, o direito individual, por sua decisão e sob a sua única assinatura, de movimentar a conta de tal forma que seja, por exemplo, creditada, debitada e/ou totalmente esvaziada, ou encerrada, de modificar as condições de funcionamento da conta de tal forma que cada um possa, por exemplo, modificar sozinho a morada de correspondência e proceder a todas as ordens, nomeadamente por correio domiciliado no Banco, instruções verbais ou telefónicas. Todas as operações efetuadas por qualquer um dos titulares libertarão definitivamente o Banco de qualquer responsabilidade para com todos os outros titulares e terceiros.

### **Artigo 53: Falecimento ou restrição da capacidade civil**

É expressamente assumido pelos titulares que o falecimento ou qualquer restrição da capacidade civil de um ou vários deles

não modificará em nada os direitos e obrigações decorrentes da presente convenção. Por conseguinte, apesar do falecimento ou qualquer restrição da capacidade civil de um ou mais dos titulares, os outros titulares podem dispor dos ativos em conta ou dos valores em depósito. O Banco continuará assim a estar legitimamente desobrigado de qualquer responsabilidade perante qualquer herdeiro, sucessor, curador, administrador ou qualquer pessoa tendo uma qualidade semelhante.

Em caso de falecimento de um titular, o Banco deve ser avisado sem demora, com base na comunicação de um ato de falecimento. Na sua falta, o Banco declina qualquer responsabilidade pelos atos de disposição que ordenar após o falecimento os co-titulares ou mandatários do defunto.

A ocorrência do falecimento de um titular residente em território luxemburguês aciona automaticamente o bloqueio da sua conta, assim como a revogação das procurações que o defunto tinha entregue a favor de terceiros.

Salvo convenção em contrário, o Banco endereça a correspondência relativa à sucessão para a última morada conhecida do defunto ou de um dos sucessores, ou ainda ao notário encarregue da sucessão (se estes últimos forem conhecidos pelo Banco).

### **Artigo 54: Solidariedade passiva**

Existe entre os titulares uma solidariedade passiva. Por conseguinte, cada um dos titulares será responsável de forma integral e indivisível perante o Banco de qualquer saldo devedor e de todas as outras consequências que possam resultar de operações efetuadas inclusive por um único dos titulares.

### **Artigo 55: Autorização do Banco**

Os titulares autorizam o Banco a pagar todos os montantes expressos em euros ou em divisas e a creditar na conta conjunta todos os títulos e metais preciosos que cheguem ao Banco, quer nos nomes de todos os titulares, quer no nome de um deles.

### **Artigo 56: Alteração de morada**

Os titulares comprometem-se a avisar o banco se mudarem de local de residência.

## **8. COMUNICAÇÃO POR TELEFONE / CORREIO ELETRÓNICO / FAX**

O cliente pode dar instruções ao Banco, no quadro das suas relações bancárias - em particular as relativas à compra e venda de valores mobiliários e divisas - simultaneamente sob forma escrita, correio electrónico, por telefone ou fax.

O cliente solicita expressamente que, além das ordens dadas por si, as ordens que dá ou que o seu representante designado der ao Banco sejam inteiramente executadas.

O cliente assinala o seu acordo para que as instruções que dá ao Banco por telefone ou correio eletrónico sejam gravadas e guardadas durante um determinado período de tempo em conformidade com as regras de discricção/confidencialidade

emitidas pela direção do Banco. Os requisitos mantidos em conformidade com o presente número são fornecidos aos clientes em causa, mediante apresentação do pedido, sendo mantidos por um período de 5 anos e, se solicitado pelas autoridades competentes, por um período máximo de 7 anos.

O Banco assegurará que essas gravações são tratadas da mesma forma - com base nas regras de sigilo bancário e discricção - que as informações que o Banco recebe ou receberia por outros meios, e que nenhuma dessas informações utilizada ou tornada acessível a terceiros, salvo nos casos em que a lei ou a convenção entre as partes o permita ou prescreva.

O cliente aceita que o Banco se reserve, no entanto, o direito de exigir e obter uma confirmação, oral ou por escrito, da parte do cliente dessas ordens antes de executá-las e de suspender a execução das ordens operadas sob uma das formas previstas a seguir, se o Banco entender que estão incompletas, confusas ou não apresentam um caráter de autenticidade suficiente. Para esse efeito, o Banco reserva-se o direito de contactar o cliente por telefone, fax, correio eletrónico ou correio postal, segundo a sua escolha. O Banco diligenciará por escolher o meio de comunicação que permita contactar o cliente prontamente.

Quando o cliente envia ao Banco uma comunicação destinada a confirmar ou modificar uma ordem em curso de execução, sem, no entanto, especificar que se trata de uma confirmação ou modificação, o Banco está no direito de considerar esse escrito como uma nova ordem para juntar à primeira.

O cliente aceita expressamente pela presente que, em caso de litígio levado a tribunal no Luxemburgo ou no estrangeiro, o Banco poderá provar, em qualquer altura, a receção de instruções por telefone, correio eletrónico e fax, e o método de execução das ditas ordens - independentemente da natureza civil ou comercial de tais instruções - por testemunhos, notas

tomadas pelos seus funcionários, fitas gravadas ou produção de mensagens de correio eletrónico, e fax anexos aos mesmos ou outros documentos ou documentos justificativos considerados adequados e, mais amplamente, por todas as vias de direito.

O cliente aceita expressamente que, em caso de litígio perante o tribunal no Luxemburgo ou no estrangeiro, o Banco poderá recorrer a testemunhos, notas tomadas pelos seus funcionários, gravações, mensagens de correio eletrónico ou outros documentos justificativos como meios de prova para as instruções recebidas

Ao receber as instruções por via de correio eletrónico ou fax, o Banco só aceitará as ordens desde que o documento identifique de forma clara e inequívoca o nome do cliente e o número de conta, e esteja devidamente assinado, conforme a assinatura autorizada, nos registos do Banco.

No entanto, e como pode revelar-se difícil ou impossível detetar falsificações, o cliente manterá o Banco isento de qualquer responsabilidade e livre de qualquer dano ou prejuízo incorrido, ou sofrido por qualquer falsificação e/ou erro de transmissão.

No entanto, o cliente utiliza este método de comunicação por razões de simplicidade e/ou confidencialidade. O cliente aceita estar vinculado por todas as declarações/instruções futuras por correio eletrónico/ fax, na condição de que o correio eletrónico e fax, respetivos recebidos pelo Banco designe o cliente como remetente, indique o seu número de cliente e/ou que, na presença de um documento assinado, o aspeto da assinatura no seu todo pareça indicar que a comunicação provém do cliente ou do seu mandatário. Além disso, o cliente manterá o Banco isento de qualquer responsabilidade e livre de qualquer dano ou prejuízo incorrido ou sofrido por qualquer falsificação e/ou erro de transmissão.

## ANEXO I

### Deveres de Informação a Investidores

#### PARTE I - INFORMAÇÃO SOBRE O NOVO BANCO E SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS A CLIENTES

##### 1. Identificação

NOVO BANCO S.A - Sucursal do Luxemburgo (doravante, o Banco), registada no Registo Comercial do Luxemburgo, com o número B - 190 974, com sede no nº 1, da rue Schiller / av. de la Liberte, no Luxemburgo, que atua como sucursal do NOVO BANCO, S.A., o qual tem sede na Av. da Liberdade, nº 195, 1250-142 Lisboa, com o número único 513 204 016 de pessoa coletiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (doravante, o Novo Banco).

##### a. Idiomas utilizados

O cliente poderá comunicar com o intermediário financeiro e receber deste documento e outra informação em Francês, ou em outro idioma que seja acordado com o Banco. Caso os documentos a fornecer ao Cliente sejam emitidos por entidades terceiras, o Banco deverá remeter esses documentos, sem tradução, ficando, contudo, à disposição do Cliente para prestar os esclarecimentos necessários ao Cliente, a seu pedido.

##### b. Contactos e meios de comunicação

##### c. Rede Física

Instalações da Sucursal Luxemburgo do Novo Banco S.A, situada na morada 1, Rue Schiller, L2519 Luxembourg, 1º andar

##### d. Autorização da entidade reguladora para prestação dos serviços contratados

O Novo Banco está registado junto da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) como Intermediário Financeiro para prestar os serviços objeto do presente Contrato sob o número 362. O endereço para contacto da CMVM, enquanto entidade de supervisão, é o seguinte: Rua Laura Alves, nº4, apartado 14258, 1064-003 Lisboa.

##### e. Descrição dos Serviços prestados:

Ao abrigo do presente Contrato, o Banco presta (i) os serviços de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, nos termos do artigo 290.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código dos Valores Mobiliários e da Política de Execução de Ordens e (ii) os serviços de registo e o depósito de instrumentos financeiros, bem como o serviço relacionado com a sua guarda, gestão de tesouraria ou de garantias, nos termos do artigo 291.º, alínea a) do Código dos Valores Mobiliários.

##### 2. Proteção de instrumentos financeiros e de dinheiro de clientes

##### a. Procedimentos necessários

O BANCO adota os procedimentos necessários para garantir a máxima proteção dos instrumentos financeiros e dinheiro nele depositados, tais como segregação entre os bens pertencentes ao seu património e bens pertencentes ao património de cada um dos clientes.

##### b. Participação no Fundo de Garantia de Depósitos e no Sistema de Indemnização aos investidores

Para além desses procedimentos, o BANCO também participa no fundo de garantia de depósitos, regulado pelos artigos 154º a 173º do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras aprovado pelo DL nº 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterações, e no sistema de indemnização aos investidores, criado e regulado pelo DL nº 222/99, de 22 de Junho alterações ?, e pela Portaria nº 1266/2001 de 6 de novembro, conforme alterações..

O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao limite de EUR 100.000 relativamente ao reembolso: (i) dos depósitos captados em Portugal ou noutros estados membros da Comunidade Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal; (ii) dos depósitos captados em Portugal por sucursais referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 156.º. O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos: (i) uma parcela até €10.000 de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias a contar da

data em que os depósitos se tornarem indisponíveis e (ii) o remanescente até ao limite de € 100.000, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excecionais e em caso concreto, solicitar ao Banco de Portugal uma prorrogação, por período não superior a 10 dias úteis. Uma descrição detalhada das condições e das regras aplicáveis encontra-se disponível no site do Banco de Portugal ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)).

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de EUR 25.000 por cada investidor e desde que reunidos certos pressupostos de admissibilidade, e garante, entre outros, os investimentos nos seguintes instrumentos financeiros: valores mobiliários, como por exemplo, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em instituições de investimento coletivo, papel comercial e bilhetes do tesouro; futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's e alguns derivados. Uma descrição detalhada das condições e das regras aplicáveis encontra-se disponível no site da CMVM ([www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)).

### 3. Políticas do Banco a considerar neste contexto

- a. **Política de Execução de Ordens:** a política em matéria de execução de ordens do Banco pode ser consultada em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu), em “Informação ao Investidor”, ou mediante pedido de qualquer Cliente, enviada para o endereço eletrónico ou morada postal do Banco.
- b. **Política de Tratamento de Reclamações:** a política em matéria de tratamento de reclamações do Banco pode ser consultada em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu), em “Reclamações”, ou mediante pedido de qualquer Cliente, enviada para o endereço eletrónico ou morada postal do Banco. Nessa política encontra-se descrito o modo de funcionamento do serviço do Banco destinado a receber reclamações dos Clientes. Os Clientes podem ainda apresentar reclamações junto da CMVM, preferencialmente através do preenchimento do formulário disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt), na “Área do Investidor”.
- c. **Política de Conflitos de Interesses:** a política genérica em matéria de tratamento de conflitos de interesse do Banco pode ser consultada em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu), em “Conflito de interesses”, ou mediante pedido de qualquer Cliente, enviada para o endereço eletrónico ou morada postal do Banco. Adicionalmente, a política específica em matéria de conflitos de interesse no âmbito das atividades de intermediação financeira pode ser consultada em [www.novobancoluxembourg.lu](http://www.novobancoluxembourg.lu), em “Informação ao Investidor” ou, mediante pedido de qualquer Cliente, enviada para o endereço eletrónico ou morada postal do Banco.

## PARTE II - INFORMAÇÃO SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

### 1. Enquadramento

O Banco proporciona aos seus Clientes informação sobre a natureza, características e riscos dos instrumentos financeiros e entrega a informação legalmente requerida em cada caso concreto. Adicionalmente, caso existam documentos oficiais relativos aos instrumentos financeiros oferecidos aos Clientes, estes são informados adequadamente sobre a disponibilidade dos mesmos. A presente informação resume as características e os riscos genéricos dos instrumentos financeiros habitualmente transacionados pelos Clientes. Em virtude da inovação dos mercados financeiros, os instrumentos financeiros podem assumir as mais variadas formas e combinar um conjunto diversificado de riscos, pelo que é indispensável a análise da ficha técnica dos instrumentos financeiros ou dos termos e condições das operações financeiras de forma a compreender os riscos neles envolvidos.

### 2. Descrição genérica dos Riscos dos Instrumentos Financeiros

#### a. Natureza dos riscos

O risco é um elemento inerente aos instrumentos financeiros, que significa incerteza na performance do instrumento e implica a possibilidade de obter menores ou maiores rentabilidades do que as previstas ou de, no pior dos casos, perder capital investido. O investimento em instrumentos financeiros envolve riscos de diversas naturezas, não mutuamente exclusivos, que variam consoante o instrumento específico e que se poderão afetar reciprocamente:

- **Risco de mercado:** Risco de perda financeira devido às variações dos preços dos instrumentos financeiros ou às variações dos preços dos ativos sobre os quais incidem, normalmente relacionados com taxas de juro, taxas de câmbio, ações, índices ou mercadorias, entre outros

- **Risco cambial:** pode afetar indiferentemente qualquer instrumento financeiro, sendo o risco que surge pela variação do câmbio das divisas quando o investimento é realizado numa moeda diferente da conta de origem.
- **Risco de taxa de juro:** que decorre do impacto da variação das taxas de juro no valor do instrumento financeiro.
- **Risco de crédito ou insolvência:** é o risco que consiste na possibilidade de um emitente de um valor mobiliário ou a contraparte de um instrumento financeiro não poder cumprir com as obrigações de pagamento pontual a ele inerentes, seja de juros, de reembolso do capital investido, podendo resultar de um atraso nos mesmos. O emitente ou contraparte pode ser uma empresa, uma entidade financeira, um país ou um organismo público.
- **Risco de liquidez:** refere-se a uma possível penalização no preço decorrente da anulação do investimento no caso de ser necessário realizar uma venda com rapidez. Em casos extremos, pode implicar a impossibilidade de recuperar o dinheiro no momento desejado.
- **Outros riscos:** os instrumentos financeiros podem atrair outros riscos para os investidores, para além dos previamente referidos, como por exemplo o risco operacional (risco de incorrer em perdas em virtude do inadequado tratamento processual das operações financeiras) e o risco legal (risco de as operações financeiras serem incompatíveis com ordenamento jurídico). Neste contexto, os investidores devem proceder à identificação e análise da totalidade dos riscos de cada instrumento financeiro, divulgados na ficha técnica ou nos termos e condições de cada operação.

## b. Risco e Rendibilidade

O risco e a rendibilidade dos instrumentos financeiros encontram-se diretamente correlacionados. Geralmente, os instrumentos financeiros que permitem alcançar melhores níveis de rendibilidade incorporam um nível de risco superior aos instrumentos financeiros de risco reduzido, tais como obrigações da dívida pública, certificados de aforro ou depósitos a prazo e, como tal, encontram-se sujeitos a maiores variações de valor em virtude da alteração dos preços de mercado e do risco de crédito. Em determinadas circunstâncias, instrumentos financeiros que proporcionam elevadas rendibilidades poderão estar sujeitos a perdas superiores ao valor neles investido. Por norma, os instrumentos financeiros que proporcionam níveis de rendibilidade reduzidos encontram-se menos sujeitos a variações de valor devido a alterações das condições de mercado e de crédito.

## 3. Identificação dos Instrumentos Financeiros Objeto dos Serviços a Prestar

O Banco poderá prestar os serviços objeto do presente Contrato sobre os seguintes instrumentos financeiros: (a) ações; (b) obrigações; (c) títulos de participação; (d) unidades de participação em instituições de investimento coletivo; (e) warrants autónomos; (f) direitos destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no ato de emissão; (g) outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

## PARTE III. INFORMAÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO DOS CLIENTES

O Banco pode recorrer a outros intermediários financeiros e/ou a outras pessoas ou entidades devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, das tarefas que integram o serviço de registo ou depósito de instrumentos financeiros, na medida do que for necessário ou conveniente para a sua prestação, com observância do disposto na lei ou em regulamento. Caso os instrumentos financeiros do(s) cliente(s) vierem a ser detidos por um terceiro:

- a) o Banco não se responsabiliza por qualquer prejuízo causado ao(s) Cliente(s), por quaisquer ações ou omissões do terceiro, excetuando os casos em que haja negligência ou culpa grave do Banco na nomeação do terceiro. Se o terceiro entrar em incumprimento das suas obrigações ou for declarado insolvente, o (s) Cliente(s) corre(m) o risco de não recuperar todos os seus instrumentos financeiros;
- b) os mesmos instrumentos financeiros poderão estar registados ou depositados numa conta global de todos os clientes desse terceiro. Se esse terceiro entrar em incumprimento das suas obrigações ou for declarado insolvente e existir um saldo deficitário dos instrumentos financeiros registados ou depositados nessa conta global, o(s) Cliente(s) corre(m) o risco de não recuperar todos os seus instrumentos financeiros;
- c) poderá ser impossível, por força da legislação local aplicável a esse terceiro, identificar separadamente os instrumentos financeiros do(s) Cliente(s) daqueles que são da propriedade desse terceiro ou do BANCO. Nessas circunstâncias, se o terceiro entrar em incumprimento das suas obrigações ou for declarado insolvente e os seus ativos não forem suficientes para satisfação dos créditos, o(s) Cliente(s) corre(m) o risco de não recuperar todos os seus instrumentos financeiros;



- d) os mesmos instrumentos financeiros poderão estar registados ou depositados em contas de instrumentos financeiros sujeitas a lei estrangeira, da qual podem resultar para o(s) Cliente(s) direitos sobre esses instrumentos financeiros diferentes daqueles que resultariam se essas contas estivessem sujeitas à lei Portuguesa;
- e) esse terceiro poderá ter eventuais direitos reais de garantia sobre os instrumentos financeiros do(s) Cliente(s) ou eventual exercício do direito de compensação sobre os mesmos.

## ANEXO II

### FORMAS DE NEGOCIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

#### 1. Enquadramento sobre as formas de negociação

Os instrumentos financeiros podem ser transacionados em mercados regulamentados, em sistemas de negociação multilateral ou fora destes mercados, consoante as suas características. As transações e os instrumentos negociados fora dos mercados regulamentados e dos sistemas de negociação multilateral designam-se normalmente por OTC ("Over The Counter") ou Mercado de Balcão.

- **Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral**

Os instrumentos negociados em mercados regulamentados e em sistemas de negociação multilateral tendem a ser menos complexos e mais padronizados e como tal tendem a gerar menor risco. Tanto os mercados regulamentados como os sistemas de negociação multilateral são plataformas que funcionam com regularidade e que têm como objetivo possibilitar o encontro de ordens de compra e de venda. Contudo, os mercados regulamentados só podem ser geridos por entidades gestoras específicas enquanto os sistemas de negociação multilateral podem ser geridos não apenas por aquelas entidades gestoras, mas também por intermediários financeiros devidamente registados. Os mercados regulamentados apresentam ainda vantagens adicionais para os investidores, dado que são mercados de acesso público, obedecem a regras determinadas, divulgam informação relevante sobre os ativos aí transacionados, permitem uma formação de preços mais adequada e em alguns casos garantem as operações e a performance dos intermediários. Por seu turno, os sistemas de negociação multilateral poderão apresentar vantagens relativamente aos custos de transação. Embora apresentem diversas vantagens para os investidores, os mercados regulamentados e os sistemas de negociação multilateral não são isentos de risco. Em determinadas circunstâncias poderá não ser possível comprar, vender ou liquidar posições, nomeadamente em situações de suspensão da negociação devido a severos movimentos de preços numa mesma sessão. Poderão ainda ocorrer situações de incumprimento por parte de intermediários financeiros que poderão originar a liquidação ou o fecho de posições sem o consentimento dos investidores.

- **Mercado OTC ou Mercado de Balcão**

Os instrumentos financeiros negociados fora dos mercados regulamentados, designados de instrumentos OTC ("Over The Counter"), ou Mercado de Balcão, são transacionados por via de acordos bilaterais entre duas entidades, normalmente designadas de contrapartes. Estes instrumentos tendem a ser mais complexos que os admitidos à negociação em mercados regulamentados, dado que são estruturados de acordo com as necessidades de cada contraparte, e como tal tendem a apresentar maior risco para os investidores. Adicionalmente, estes instrumentos não beneficiam da segurança introduzida pelos mercados organizados, ainda que na maioria das circunstâncias os mercados OTC apresentem níveis de liquidez muito elevados. Embora a maioria dos mercados OTC apresentem níveis de liquidez elevados, a negociação em mercado OTC envolve maior risco que a negociação em mercado regulamentado, dado que não beneficia da segurança introduzida pelas regras subjacentes aos mercados organizados, não sendo possível em certas circunstâncias liquidar ou fechar uma operação existente ou determinar o seu valor justo, estando a liquidez do mercado dependente da existência de intermediários dispostos a transacionar os instrumentos financeiros.

#### 2. Características dos Mercados

Para além do mercado nacional, o NOVO BANCO disponibiliza a execução de ordens de bolsa, a respetiva liquidação e custódia de ações, ETFs e, eventualmente direitos nos seguintes mercados internacionais:

País	Bolsa	Índices disponibilizados pelo NOVO BANCO	Site
EUA	NYSE NASDAQ	DJI30 NASDAQ100 S&P 500	<a href="http://www.nyse.com">www.nyse.com</a> <a href="http://www.nasdaq.com">www.nasdaq.com</a>
Holanda	Euronext Amesterdão	AEX	<a href="http://www.euronext.com">www.euronext.com</a>
França	Euronext Paris	CAC40	<a href="http://www.euronext.com">www.euronext.com</a>
Alemanha	Bolsa Valores Frankfurt	DAX XETRA	<a href="http://www.exchange.de">www.exchange.de</a>
Espanha	Bolsa Valores Madrid	IBEX	<a href="http://www.bolsamadrid.es">www.bolsamadrid.es</a>
Inglaterra	Bolsa Valores Londres	FTSE	<a href="http://www.londonstockexchange.com">www.londonstockexchange.com</a>

Todas as informações sobre os mercados regulamentados acima apresentados, incluindo o funcionamento do mercado, ou qualquer informação pormenorizada sobre as sociedades admitidas à negociação nos mercados nacional ou internacionais pode ser acedida através dos sites respetivos.

### **3. Forma de Divulgação de Cotações de Valores Mobiliários transacionados em Bolsa**

Para ajudar a minimizar o risco do investimento, o Novo Banco disponibiliza as cotações de valores mobiliários admitidos à negociação na Euronext Lisbon e ainda de valores mobiliários que compõem os principais índices Europeus e Norte-Americanos identificados no quadro acima.

As cotações dizem respeito aos preços formados nos mercados disponibilizados, não sendo consideradas outras praças onde o ativo possa também estar cotado.

A informação sobre cotações dos títulos transacionáveis em mercados regulamentados é fornecida ao Novo Banco por entidades reconhecidas internacionalmente na prestação de serviços de notícias e cotações. Esta informação sobre as cotações dos títulos transacionáveis em mercados internacionais não pode ser utilizada para outro fim que não esteja expressamente previsto nos termos e condições estabelecidos pelas próprias bolsas internacionais, os quais estão disponíveis nos sites de cada uma das bolsas.

### **4. Deveres no âmbito do serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros depositados em mercados internacionais**

Tal como referido acima, para poder oferecer os serviços de execução de ordens e custódia em mercados internacionais de instrumentos financeiros, o Novo Banco utiliza entidades de referência a nível mundial (corretores internacionais, custodiantes globais e centrais de liquidação internacionais) que, no âmbito dos serviços que prestam, fornecem ao Novo Banco informação atempada respeitante ao modo de exercício dos direitos sociais e patrimoniais inerentes a esses valores mobiliários, bem como às respetivas contas de custódia.

O Novo Banco tem acesso a esta informação através de plataformas informáticas, mensagens de SWIFT ou sites com acessos reservados das entidades acima referidas. Tal informação é posteriormente disponibilizada pelo Banco aos seus clientes, por forma a que estes fiquem informados dos eventos corporativos em causa e possam, eventualmente, instruir o Novo Banco para exercer os seus direitos. Quando os documentos a fornecer ao Cliente estejam em língua estrangeira, o Banco irá remeter esses documentos, sem tradução, ficando, contudo, à disposição do Cliente para prestar os esclarecimentos necessários ao Cliente, a seu pedido.

A conta de custódia de títulos dos clientes do Novo Banco que investem em mercados internacionais é atualizada na data da liquidação financeira das operações no que diz respeito às ordens de clientes bem como a eventos corporativos, refletindo qualquer situação jurídica de que os instrumentos financeiros sejam alvo.

O Novo Banco apenas poderá disponibilizar aos seus clientes informação prévia sobre o exercício de direitos inerentes aos valores mobiliários em custódia, desde que esta seja antecipadamente recebida das centrais de liquidação (nacional e internacionais) e dos intermediários financeiros (corretores internacionais e custodiantes globais) com os quais o Novo Banco tem estabelecidos contratos de prestação de serviços.